



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

IZABEL SANTINA FECHINE DE OLIVEIRA LANDIM

**A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO GARANTIA DO MEIO  
AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO.**

Juazeiro do Norte  
2018

IZABEL SANTINA FECHINE DE OLIVEIRA LANDIM

**A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO GARANTIA DO MEIO  
AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO.**

Monografia apresentada à Coordenação do  
Curso de Graduação em Direito do Centro  
Universitário Dr. Leão Sampaio, como  
requisito para a obtenção do grau de  
bacharelado em Direito.

Orientador: Prof<sup>ª</sup>. Ma. Francilda Alcântara  
Mendes

Juazeiro do Norte  
2018

IZABEL SANTINA FECHINE DE OLIVEIRA LANDIM

**A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO GARANTIA DO MEIO  
AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO.**

Monografia apresentada à Coordenação do  
Curso de Graduação em Direito do Centro  
Universitário Dr. Leão Sampaio, como  
requisito para a obtenção do grau de  
bacharelado em Direito.

Orientador: Prof<sup>ª</sup>. Ma. Francilda Alcântara  
Mendes

Data de aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Banca Examinadora

---

Prof.(a) Francilda Alcântara Mendes  
Orientador(a)

---

Prof.(a) Clarissa de Pontes Vieira Nogueira  
Examinador 1

---

Prof.(a) Francisco William de Brito Bezerra II  
Examinador 2

*Dedicatória*

*Dedico esse trabalho aos meus heróis  
Glauber Oliveira e Jacqueline Gouveia  
Verdadeiros exemplos de amor e humanidade!*

## AGRADECIMENTOS

Minha primeira palavra de gratidão é a Deus! Que me deu forças para lutar diante das inúmeras adversidades pelas quais passei para chegar até aqui, sem ti, Senhor, nada sou!

Agradeço ao meu marido e grande amor da minha vida, Karl Marx, por ter sido, nessa trajetória, o meu sustentáculo, por ter me dado todo apoio e carinho, por ter sido paciente, companheiro e me amado tanto! Obrigada por estar ao meu lado nos momentos em que eu tive medo de cair, por ter me dado tanto amor quando duvidei de minha capacidade e principalmente por ter me olhado nos olhos e dito que acredita em mim! Sonhar contigo foi o que me fez seguir em frente, superar cada barreira, renascer a cada dia! Você é um dos presentes mais lindos que Deus me deu. Te amo muito!

Agradeço a minha mãe, Maria Gorete, meu grande exemplo de mulher, minha guerreira amazona, minha pedra fundamental, base da minha vida, você é a melhor mãe do universo te amo demais! Ser sua filha é uma honra!

Agradeço ao meu Pai, Raimundo Nonato, meu grandão, minha esperança, meu conpanheiro para todas as coisas, a quem tenho um amor e cuidado profundo!

Agradeço aos meus avós e parentes falecidos, em especial a minha avó Santina Machado, de quem herdei o nome, ao meu avó José Duarte de Oliveira e a minha Tia e babá Zenilda, por serem os meus anjinhos e por estarem orando por mim no céu.

Agradeço a minha amiga, irmã, madrinha de casamento e comadre, Vilândia Alencar! Se há um tesouro que eu adquiri nesta faculdade, foi você! Acho que Deus me botou aqui só pra te encontrar! Você mudou a minha vida de uma forma muito linda! Tornou meu caminho muito mais gracioso com tuas palavras sábias e tua alma afetuosa, amo você! Tenho certeza de que você vai mudar – já está mudando – o mundo!

Agradeço a minha amiga maravilhosa Cheyenne Alencar! Tive a oportunidade de conviver contigo dias muito incríveis e pelos quais me lembrarei com muito amor para sempre! Você também mudou a minha vida, você trouxe sua luz para os meus dias, seu sorriso maravilhoso, suas piadas engraçadas e com toda certeza o talento de quem vai ter um futuro extraordinário, você também vai mudar o mundo, você é luz!

Agradeço aos amigos que aqui eu encontrei e hoje são uma família! Em especial minha amiga Itala Poliana, minha princesa, com quem eu divido tantos gostos por animes, filmes e maquiagem, minha irmã da alma e Maxwell Duarte, a pessoa mais prestativa e carinhosa do mundo, amo muito vocês de todo o meu coração! As minhas amigas maravilhosas Bárbara Suianny, com quem compartilho tantas coisas em comum e por quem

tenho muita admiração e amor, e Jessica Muniz, minha futura delegada exemplo de comprometimento, foco e determinação! Ao maravilhoso amigo Igor Dias com quem dividi tantos momentos, que me acolheu em sua casa como se fosse minha! A ti tenho muito amor, respeito e admiração! Você é um vencedor!

Agradeço a minha querida professora Francilda Alcântara, por quem tenho enorme admiração, respeito e carinho! Desde a primeira vez que foi minha professora, me motivou a despertar a minha criticidade a respeito das interpretações das normas jurídicas, em hermenêutica, me instigou a estudar sobre o meio ambiente e sobre os direitos dos animais, em direito ambiental, me deu o cerne da minha pesquisa voltada ao desenvolvimento sustentável, em Direito, Desenvolvimento e Sustentabilidade, me estimulou a observar o meio ambiente artificial – as cidades – dentro da perspectiva sustentável, equilibrada e eficiente, em Direito Urbanístico. Você foi, dentro da graduação em direito, meu diferencial, o pensar fora da curva, rompeu as barreiras de uma formação que em muito é processualista e metódica, dando espaço para a criticidade, raciocínio e reflexão. Você vai lá e faz! Vou te levar no coração com muito amor e gratidão, obrigada por tudo mesmo! Um dia vou ser como você!

Agradeço também aos meus queridos heróis, Glauber Oliveira – amigo que trago a mais de uma década e quem me inspirou o amor pelos animais. Lembro quando sentávamos na cantina da faculdade e conversávamos sobre música, estilo de vida, e sobre a pequena Yummy que agora está com Deus, e o quanto você dizia que a amava, que ela foi o motivo pelo qual você se tornou um dos homens mais incríveis que eu conheço! Rezo a Deus para que ele te dê forças para seguir a tua luta e militância pelos animais! E a minha querida Jacqueline Gouveia, a quem tive a honra de conhecer e que hoje é um dos maiores exemplos de luta e de realizações dentro da perspectiva animal.

Agradeço a Deus, em especial, por minhas crianças: Punky, minha pequena notável, que mudou tanto a minha vida, que conversa comigo através do olhar do amor, da fidelidade e da reciprocidade. Você é a razão de tudo, te amo demais, meu bem! A minha Stella, minha bebê gigante, que amolece qualquer coração e cujo abraço é forte e tão amoroso! E a minha pequena Yummy, que teve seu nome herdado da Yummy do Glauber! Deus me fez errar o caminho para te encontrar no momento que você foi abandonada! Eu creio que era a vontade Dele que nós ficássemos juntas. Nunca entendi por que te jogaram fora, pois nesses três anos que estamos juntas a única coisa que você me deu foi amor sem medida. Deste modo, agradeço a Deus os três amores que eu tenho, por ter tido a oportunidade de encontra-los e de senti-los dentro da minha alma.

## RESUMO

O tema da pesquisa é a proteção dos animais não humanos como garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado. O trabalho está inserido na área do direito ambiental e do direito constitucional a partir do paradigma biocêntrico que garante proteção a toda forma de vida no planeta. O objetivo da pesquisa é investigar a relevância da proteção jurídica aos animais não humanos como requisito para a existência efetiva do meio ambiente ecologicamente equilibrado. A metodologia usada na pesquisa é qualitativa, exploratória, bibliográfica e documental a partir da leitura e análise de artigos presentes em revistas científicas, periódicos, livros e textos legais de ordem federal, estadual e municipal. Os resultados obtidos apontam que apesar de a legislação brasileira garantir a proteção dos animais não humanos, tais prerrogativas continuam deficientes, uma vez que os índices de abandono e abusos ainda são altos. Contudo há uma maior sensibilização da população, que ensejada pelos movimentos em prol dos direitos dos animais, já passa a exigir do poder público e do setor econômico, garantias que assegurem uma maior qualidade de vida para os animais não humanos.

**Palavras chave:** Animais não humanos. Meio ambiente. Direito

## **ABSTRACT**

The research theme is the protection of non-human animals as an ecologically balanced environmental guarantee. The work is inserted in the area of environmental law and constitutional law from the biocentric paradigm that guarantees protection to all life on the planet. The objective of the research is to investigate the relevance of legal protection to nonhuman animals as a requirement for the effective existence of the ecologically balanced environment. The methodology used in the research is qualitative, exploratory, bibliographical and documentary from the reading and analysis of articles present in scientific journals, periodical books and legal texts of federal, state and municipal order. The results show that although Brazilian legislation guarantees the protection of non-human animals, such prerogatives remain deficient, since the indices of abandonment and abuse are still high. However, there is a greater awareness of the population, which the movements in favor of the rights of the animals, is already demanding from the public power and from the economic sector, guarantees that ensure a better quality of life for nonhuman animals.

**Keywords:** Nonhuman animals. Environment. Right



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 DIREITOS DOS ANIMAIS NO BRASIL.....</b>	<b>13</b>
2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO .....	18
2.2 ANTROPOCENTRISMO E BIOCENRISMO: ALTERNATIVAS DA PROTEÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL .....	21
2.2.1 Sensciência: Por que proteger os animais não humanos .....	23
2.3 O PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE.....	26
<b>3 A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DENTRO DA PERSPECTIVA INFRACONSTITUCIONAL.....</b>	<b>29</b>
3.1 DOS CRIMES CONTRA O EQUILÍBRIO DO MEIO AMBIENTE E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA .....	31
3.2 IMBRÓGLIOS DA PROTEÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL .....	35
3.3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AS CORRENTES FILOSÓFICAS DE PROTEÇÃO À VIDA ANIMAL.....	40
<b>4 A DEFESA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO GARANTIA DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO.....</b>	<b>47</b>
4.1 ABANDONO DE ANIMAIS E O DESEQUILÍBRIO DO MEIO AMBIENTE URBANO .....	47
4.2 A RELEVÂNCIA DO ANIMAL NO BEM ESTAR HUMANO.....	54
4.3 A DEFESA DA VIDA ANIMAL COMO GARANTIA DE UMA SADIA QUALIDADE DE VIDA PARA AS GERAÇÕES ATUAIS E FUTURAS .....	58
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>62</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>64</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho versa sobre a proteção e a defesa dos direitos dos animais como garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e seguro para fruição das gerações atuais e futuras. Abordará aspectos que comportem as discussões sobre crueldade, abandono, exploração, assim como elencar uma reflexão a respeito da proteção dos animais como corolário da garantia da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, visa agregar valores que englobem as perspectivas antropocêntricas e biocêntricas da proteção animal, desmistificando a visão bruscamente inserida na mentalidade da sociedade de que os animais são meros objetos semoventes, não possuindo, portanto, direito a uma vida digna. Visa também reforçar a responsabilização do ser humano em relação à proteção dos animais, não apenas áqueles animais ameaçados de extinção, exóticos ou silvestres, mas igualmente aos domésticos e domesticados

A principal área do direito que estuda a relação entre os seres humanos e o meio ambiente é o Direito Ambiental, estando dentre esta vertente o estudo da fauna. Tal sentido compreende conseqüentemente os aspectos legais, jurisprudenciais e doutrinários da matéria, possibilitando um convívio sadio entre o ser humano e o meio ambiente equilibrado,

Dentro deste paradigma reforça o estudo da dignidade da pessoa humana como um dos fatores primordiais para a proteção do meio ambiente e de todas as formas de vida existentes nele. Aqui, procura-se elencar a proteção dos ecossistemas que vão além da vida humana e vistos como essenciais para a sustentação dos recursos naturais disponíveis. Embasa-se, portanto, numa perspectiva antropocêntrica, ou seja, o ideal em que o meio ambiente deverá ser preservado como um arcabouço protecionista e valorativo da própria dignidade humana.

Em contraponto vêm-se as correntes filosóficas biocêntricas como o abolicionismo e o especismo que englobam as teorias de que os animais são sujeitos de uma vida, e por fim sujeitos de sua própria dignidade e destino. A ética que descende do biocentrismo vem, por conseguinte oferecer o entendimento sobre os a expressão da vida animal em sua totalidade, mesmo que os indivíduos de espécies não humanas não possuam a mesma racionalidade e criticidade das quais ao seres humanos desenvolveram. Mas que são dotados se um sistema nervoso complexo que os torna capazes de experimentar emoções e sentimentos como dor, sofrimento, medo: assim como as pessoas os sentem e os vivenciam, ou seja, são eles imbuídos de sensiência.

A pesquisa fomentará a análise crítica sobre os movimentos culturais que se utilizem de práticas abusivas e cruéis como meio de perpetuação de tradições regionais – vide a

vaquejada - e o contraponto ante as normas intitucionalizadas pela Constituição Federal e leis esparsas. Instigará adoção de meios que tratem os problemas decorrente do abandono de animais e superpopulação de seres errantes e marginalizados, como caso de saúde pública, atribuindo ao poder público o dever de conduzir políticas sanitaristas de proteção aos animais: quais sejam os programas de adoção de animais de rua, vacinação, castração gratuitas, dentre outros. Abordará também como a pecuária e a agroindústria são meios de diminuição massiva dos recursos naturais e as conseqüências que estas provocarão à preservação ambiental e o resguardo para as gerações futuras.

A metodologia usada na pesquisa fora a bibliográfica, inserida no âmbito qualitativo, exploratório baseada nos estudos de artigos de revistas científicas sobre a temática de direito ambiental e direito dos animais, como também o acompanhamento em revistas científicas de medicina veterinária, leitura de artigos jornalísticos de grande relevância e de textos legais de ordem federal, estadual e municipal. Desta forma foi possível adentrar em todos os ambientes do estudo do direito ambiental: englobando os direitos dos animais dentro dos aspectos legais – vinculados aos entes federativos – e igualmente aos aspectos biológicos que circundam as questões de saúde, integridade física e psicológica das espécies não humanas.

Dividiu-se, deste modo, o conteúdo em três capítulos. O primeiro capítulo “DIREITOS DOS ANIMAIS NO BRASIL”, analisa a evolução dos direitos dos animais no Brasil concebida dentro da perspectiva biocêntrica e à luz do desenvolvimento sustentável. Busca compreender o processo pelo qual os animais contribuem para a manutenção e o equilíbrio do meio ambiente ecologicamente harmônico e o quão benéfico é ao ser humano ensejar tais garantias como meio de assegurar o uso dos recursos naturais para as gerações futuras. Dentro desta lógica, procura-se estudar os textos constitucionais que estabelecem e fixam os direitos dos animais, bem como o aparato infraconstitucional regido pela Política Nacional do Meio Ambiente. E finalmente, para dar impulso a pesquisa, compreende-se a sensiência animal, ou seja, a capacidade biológica e anatômica de o animal sentir: alegria/medo, fome/sede, dor/tristeza, equiparando-a a sensiência humana.

No segundo Capítulo “A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS À ÓTICA DA PERSPECTIVA INFRACONSTITUCIONAL” analisa-se a efetivação dos direitos dos animais consubstanciados pela Constituição Federal sob a ótica biocêntrica e ecodesenvolvimentista. Assim, abre-se espaço para questionar os movimentos culturais que se utilizem de crueldade animal ensejando a discussão sobre a dicotomia ante as garantias fundamentais que assegurem as tradições culturais – tal qual a vaquejada, e o direito de meio ambiente saudável e digno. Por fim, busca-se observar o princípio da dignidade da pessoa

humana como meio efetivo de atrelar a proteção do meio ambiente e das formas de vidas nele existentes como fundamento de preservação do ser humano. Apesar de tal concepção obter um espírito antropocêntrico, é relevante formentá-lo como elemento conectivo àqueles que não se coadunam às idéias biocentristas. Significante também imprimir o elo entre a proteção da vida não humana e os vértices desenvolvidos pelas correntes biocêntricas quais sejam a teoria especista e a abolicionista.

Em conclusão o terceiro capítulo “A DEFESA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO GARANTIA DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO” discorre sobre a necessidade da presença do animal como forma de garantir a qualidade de vida humana. Enfoca que o abandono de animais, além de ser uma prática cruel, pode causar prejuízos irreversíveis para a saúde pública, como a transmissão de doenças viscerais, acidentes, etc. Enseja que a presença do animal no cotidiano agrega uma maior qualidade de saúde, visto que hoje já são comuns os métodos terapêuticos que utilizem animais como o TAA – Terapia Assistida por Animais, tendo como benefícios a diminuição de estresse, ansiedade, depressão, dentre outros. Por fim, conclui-se abordando como o consumo exarcebado de animais nas indústrias – tais quais a de pecuária extensiva, causam prejuízos a manutenção do meio ambiente harmônico de forma que reduzem drasticamente os recursos naturais.

Por fim cumpre esclarecer que apesar de a pesquisa se inserir dentro do aspecto biocentrista, os ideais que permeiam a corrente antropocentrista também foram postos em destaque, uma vez que, busca instigar não só àqueles que têm a causa animal como objetivo de vida, mas também aos que não compreendam o animal como sujeito da sua própria vida e visualizem a proteção destes como meio de garantir a sobrevivência humana.

É expressivo compor que ambas as teorias cumprem um fundamento único que é a proteção de todas as formas de vida existentes, no intuito de proteger o equilíbrio do meio ambiente e salvaguardar a harmonia da biota para as gerações próximas. Conclui-se que os meios empregados para deter os desgastes naturais, a extinção de animais silvestres, a diminuição da superpopulação de animais de rua, dentre outras mazelas, são eficazes para proteger tanto a vida animal quanto, em uma conseqüência positiva: a vida humana. Portanto constata-se a relevância que este tema traz como método seguro e eficaz para a preservação e a manutenção saudável do planeta terra.

## 2 DIREITOS DOS ANIMAIS NO BRASIL

A presente pesquisa encontra sua relevância ao fomentar reflexão social, jurídica e acadêmica a respeito dos direitos dos animais não humanos enquanto sujeitos de uma vida, bem como a proteção destes. É meio de agregar conhecimento, fato cada vez mais cadente e necessário na realidade juridico-social, visto que os movimentos sociais pelos direitos dos animais estão cada vez mais calorosos, pois, nunca havia se discutido tanto sobre tais problematizações. Estabelece-se, portanto, amparo no paradigma da sustentabilidade, uma vez alicerçado pela Constituição Federal, que consolida deveres e garantias fundamentais considerando as relações interpessoais da sociedade e suas relações com o não humano, envolvendo a natureza e o equilíbrio sustentável do planeta, garantindo-o para as gerações futuras.

Isto posto, através da pesquisa em conjunto com a leitura bibliográfica sobre o assunto tratado, busca-se propiciar maior criticidade sobre as legislações brasileiras que asseguram os direitos dos animais, as visões antropocêntrica e biocêntrica a respeito da tutela desses direitos, a sensciência: estudo voltado para as descobertas acerca da equiparação entre as estruturas nervosas e biológicas existentes no animal humano e não humano, evidenciando o sofrimento animal causado por práticas socio-ambientais de desenvolvimento econômico, cultural e suas mazelas. Por conseguinte, procura-se reconhecer o merecimento, a necessidade e a abrangência ao estudo, objetivando imprimir informações verídicas sobre as dificuldades, as emergências e os benefícios que a luta pelo direito dos animais possibilita à sociedade.

O direito dos animais, observado dentro da perspectiva atual, importa num ramo em constante desenvolvimento do direito ambiental que vem acompanhando a evolução histórico, social e econômica da sociedade, não sendo, por esse motivo, possível, estudar a evolução dos direitos dos animais fora do âmbito ambiental. Dentro deste paradigma é imprescindível observar o crescimento das tutelas ambientais dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Inicialmente é necessária uma observação crítica a respeito do conceito de direito ambiental: veja-se não é possível discutir a temática sem a devida compreensão sobre o que seria a dicotomia direito e meio ambiente, na perspectiva de Antunes, (2015), observando analiticamente os pontos que os une e os que os diferencia. Logo, meio ambiente, é o “conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”, conceitua Lenza, (2017, p. 1390). Já o direito, na ótica de Kelsen em sua teoria tridimensional, como bem argumentado por Antunes, (2015), define-se como fato, valor e norma. Tais concepções estudaremos mais adiante.

O direito ambiental possui uma origem recente, surgindo em meados do século XX, consequente de atividades humanas que provocaram mudanças radicais na ordem ambiental do planeta, causadas pela poluição e os graves efeitos da degradação ambiental, (GRANZIERA, 2015). Tais efeitos ocasionaram reações inéditas no cenário global “como a destruição de florestas pela chuva ácida e a diminuição dos recursos pesqueiros, em várias regiões do planeta” (GRANZIERA, 2015, p.5).

Houve, portanto, grande necessidade de reordenar a atuação humana no intuito de pausar os impactos e as respercuições que estes estavam causando à biótica. Dentro deste paradigma surge o direito ambiental como forma de proteger o meio ambiente ante a expectativa de refrear ou impedir que tais impactos sejam demasiadamente negativos ao ponto de promoverem a escassez dos recursos naturais (GRANZIERA, 2015).

É importante dar-se início à compreensão do direito ambiental dentro da esfera do estudo do meio ambiente, havendo primordialmente a sua conceituação. No que diz respeito a lei nº 6.938/81<sup>1</sup> o meio ambiente é portanto uma relação de equilíbrio entre “as condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica”. Desta forma vê-se que a tutela jurídica se respalda no equilíbrio entre a biótica e o meio físico, protegendo por fim a sobrevivência da vida (GRANZIERA, 2015).

Na ótica de Antunes, em seu livro *Direito Ambiental* (2015), ao citar o grande doutrinador Miguel Reale, contextualiza a teoria Tridimensional do Direito sobre a ótica ambientalista, neste ponto de vista o “fato” é observado de maneira incipiente a própria existência e subsistência humana, explicando-se a necessidade latente de sobrevivência dentro de um meio ambiente, e não propriamente o habitat natural, homogêneo, tão comumente associado pelo senso comum, contudo, engloba o meio ambiente artificial, do trabalho, cultural, etc, visto que, a evolução da espécie humana provocou inúmeras mudanças entre as relações com o meio, criando novas perspectivas de comunidade, interrelações sociais, novas tecnologias que mudaram o equilíbrio ambiental.

No atual modelo de desenvolvimento globalizado o homem é apenas mais um elemento, assim como também é a natureza, que deve ser preservado, úteis que são para a definição e reprodução de um modelo de exploração que se sustenta há séculos, desde que o homem passou a se julgar acima da natureza, desde que achou que a dominava e ela estava a seu dispor. Nessa lógica, ele incluiu também a dominância de seus semelhantes, achando-se também acima deles e, assim, perdendo aos poucos a noção do que é ser humano. (CHACON, 2008, p. 109)

---

<sup>1</sup> Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA de 1981.

Não obstante, é intrínseco a esta sobrevivência a manutenção de um meio ambiente equilibrado, capaz de preservar recursos naturais e gerar matéria prima para que o ser humano promova seu sustento, dentro dos variados meios de produção: a escassez de recursos provocariam mazelas imensuráveis (ANTUNES, 2015).

Sendo, portanto, o “fato” a realidade inerente, o “valor” seria a reflexão sobre tal fato, ou seja, a preocupação com a preservação, manutenção ligada diretamente aos princípios constitucionais que permeiam a estabilidade do meio ambiente como propício para a sobrevivência humana, resguardando os direitos das gerações futuras. Logo, busca assegurar o devido equilíbrio do meio ambiente, como garantia fundamental, de direito ao uso comum e indiscriminado, afim de asseverar uma saudável qualidade de vida, atribuindo ao poder público o dever de salvaguardar tais recursos para as futuras gerações. Daí vem-se a idéia da preservação ambiental arduosamente defendida pelas entidades de proteção ambiental de cunho público ou privado (ANTUNES, 2015).

Por fim, defende-se a “norma” como sendo a essência e a significância do direito ambiental. É, deste modo, a norma pura, a positivação, o texto legal, onde estão descritos os termos do equilíbrio e a limitação entre a ação humana destinada a sua subsistência e a manutenção do meio ambiente constitucionalmente garantido (ANTUNES, 2015).

Dessarte, tais garantias, normativamente concebidas na perspectiva constitucional e infraconstitucional, são reflexos das lutas e movimentos sociais que deram ensejo aos direitos fundamentais definidos como direitos de 3ª dimensão, marcados por profundas mudanças societárias, embasando-se no desenvolvimento da comunidade como um todo e no surgimento de novas tecnologias. Este pensamento, enraizado pelo desenvolvimento econômico e social (e motivado pelo pós-2ª Guerra, pelo qual se viu inúmeras cidades e estados disseminados pela violência), faz despertar a preocupação sobre preservação do meio ambiente, a universalidade de direitos, proteção ao gênero humano, assegurando o direito a paz, propriedade, comunicação e desenvolvimento, como rol exemplificativo, como afirma Lenza (2017).

O tema tornou-se bastante cadente durante o século XX, logo após a 2ª Guerra Mundial, pois esta trouxe proporções exaustivamente catastróficas tanto para os direitos humanos quanto para o meio ambiente. Vê-se também que o progresso do pensamento ecológico permeiou-se dentro da perspectiva antropocêntrica, posicionando o ser humano como centro do universo e reduzindo a ele a salvaguarda ao meio ambiente, defeso aos demais animais residentes no planeta nenhuma segurança ou valor (CHALFUN, 2010).

Na ótica antropocêntrica a natureza está sobre o domínio do homem, que a rege em sua predominância, caracterizada pela racionalidade e império sobre os demais animais compreendidos como inferiores (CHALFUN, 2010). Tal concepção possuía viés econômico e mediato, ou seja, sobrevinha o pensamento da propriedade privada diante do acúmulo gerido pelo próprio indivíduo, dentro da ótica utilitarista do meio: detinha serventia aquilo que agregasse valor ao meio, aquilo que gerasse lucro e movimentasse a economia (ABELHA, 2016). Ante esse pensamento encontram-se as razões pelos quais as Constituições anteriores a de 1988 não se responsabilizam pelo meio ambiente e em consequência a esta, as leis infraconstitucionais que se adequam.

O antropocentrismo encontra impulso quando se desvia das tutelas econômicas e adentra a esfera de tutelas sanitárias (ABELHA, 2016), preconizando os esforços para garantir maior incidência de qualidade de vida e de saúde humana, enquanto que abstraindo-se das consequências deste esforço acabavam por poluir e degradar o meio ambiente (ABELHA, 2016).

Segundo a opinião de Milaré (2015), não houve preocupação com o meio ambiente em nenhum texto constitucional anterior a Constituição Social de 1988, uma vez que as medidas tomadas não versavam sobre a garantia ao equilíbrio futuro.

A Constituição de 1934 versou sobre a proteção ao Patrimônio histórico, paisagístico e Cultural do Brasil, como preceitua Milaré (2015), ou seja, preconizava-se um ideal de manutenção das áreas de mais importância – uma vez que eram pontos turísticos, a preocupação era dispensada aos locais economicamente estratégicos para o crescimento do país. Logo geravam lucro. Os demais habitats que não se enquadravam nesse quesito eram impiedosamente desmatados para dar lugar ao pasto pecuarista ou as indústrias têxteis. Já as Constituições de 1946<sup>2</sup>, 1967<sup>3</sup>, 1969<sup>4</sup> prezaram, em seu arcabouço a função social da propriedade, daí a proteção se desdobra dentro a propriedade privada, sobre o viés econômico de patrimônio. Com políticas de crescimento econômico a todo vapor, atrelado ao ideal

---

<sup>2</sup> Constituição dos Estados Unidos do Brasil, decretada pela Assembléia Constituinte, Rio de Janeiro, dia 8 de setembro de 1946; 125º da independência e 58º da República. Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>> acesso em 16/11/2018.

<sup>3</sup> Constituição do Brasil decretada e promulgada pelo Congresso Nacional, Brasília, 24 de Janeiro de 1967; 146º da independência e 79º da república. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm#art189](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm#art189)> acesso em 16/11/2018

<sup>4</sup> Emenda Constitucional nº1, de 1969, edita o novo texto da Constituição Federal de 1967, Brasília, 17 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. Disponível em <

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-1-17-outubro-1969-364989-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em 16/11/2018.



liberalista, a ânsia por injetar lucro na economia brasileira ensejou a expansão da indústria, a criação de hidroelétricas, extrações de petróleo, etc. (MILARÉ, 2015).

Contudo, no Brasil, as tutelas autônomas do direito ao meio ambiente ganharam força após a Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente que aconteceu em Estocolmo, Suécia em 1972 (motivada pelos ideais pós-guerra), bem como, receberam inspiração de leis internacionais como Lei do Ar Puro e Lei da Água limpa, ambas norte-americanas, também promulgadas na década de 1970 (ABELHA, 2016). Tais ordenamentos incentivaram a redação do que seria a primeira disposição legal que versava o direito ao meio ambiente dentro de sua propriedade e autonomia – a Política Nacional do Meio Ambiente, 1981 (ABELHA, 2016).

Adotou um novo paradigma ético em relação ao meio ambiente: colocou em seu eixo central a proteção a todas as formas de vida. Encam- pou, pois, um conceito biocêntrico (art. 3o, I).

Adotou uma visão holística do meio ambiente: o ser humano deixou de estar ao lado do meio ambiente e passou a estar inserido nele, como parte integrante, dele não podendo ser dissociado.

Considerou o meio ambiente um objeto autônomo de tutela jurídica: deixou este de ser mero apêndice ou simples acessório em benefício particular do homem, passando a permitir que os bens e componentes ambientais fossem protegidos independentemente dos benefícios imediatos que poderiam trazer para o ser humano.

Estabeleceu conceitos gerais: tendo assumido o papel de norma geral ambiental, suas diretrizes, objetivos, fins e princípios devem ser mantidos e respeitados, de modo que sirva de parâmetro, verdadeiro piso legislativo para as demais normas ambientais, seja de caráter nacional, estadual ou municipal.

Criou uma verdadeira política ambiental: estabeleceu diretrizes, objetivos e fins para a proteção ambiental.

Criou um microsistema de proteção ambiental: contém, em seu texto, mecanismos de tutela civil, administrativa e penal do meio ambiente. (ABELHA, 2016, p. 63)

Logo, conclui-se que a PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente<sup>5</sup> é um importante vértice para a implementação dos princípios ambientais e do desenvolvimento sustentável no ordenamento jurídico brasileiro. Espelhada em legislações alienígenas, mas com forte fundamento desenvolvimentista, inicia, quase uma década antes da Constituição de 1988, a inserção de direitos de biodiversidade, tais como a proteção a vida, a perspectiva biocêntrica de meio ambiente, difundiu a tutela autônoma, com produção normativa própria do direito ambiental, dentre outras conquistas.

Diante disso considera-se que um estado com boas condições ambientais, constitui elemento cerne para o desenvolvimento sócio-econômico sustentável e equilibrado, uma vez que há transposição de recursos naturais suficientes para abranger toda a população. Torna-se

---

<sup>5</sup> Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm) >

um dos meios principais para o desenvolvimento da dignidade humana, como conduz Antunes (2015). Compreende-se, pois, que a PNMA como um dos importantes parâmetros legais que reforçam o desenvolvimento econômico e social baseando-se no princípio da sustentabilidade, proporcionando a diminuição das desigualdades sejam elas de cunho social ou ambiental.

## 2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

A constituição Federal de 1988 estabelece as garantias ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, introduzindo-o no seu art. 225, na forma dos princípios gerais do direito ambiental (ABELHA, 2016). Tais garantias preconizam o desenvolvimento econômico: veja-se, há de se falar que desenvolvimento não é o mesmo que crescimento, uma vez que o crescimento se respalda na geração de cadeias lucrativas, embasando-se numa ótica de exploração da força de trabalho e dos recursos naturais, ao passo que a perspectiva desenvolvimentista vira-se para o desenvolvimento humano em harmonia com a lucratividade, permeando o avanço socioeconômico da própria população. Em outro ponto, considera-se o fato de o desenvolvimento social ser igualmente uma garantia fundamental assegurada na Carta Magna. A junção de ambas as garantias favorecem o desenvolvimento de princípios específicos que asseguram a preservação do meio ambiente enquanto subsistência da própria vida (ANTUNES, 2016).

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (Regulamento) (Regulamento)

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017), BRASIL (1988).

A redação Constitucional assegura o meio ambiente saudável e em equilíbrio, bem comum do povo e essencial a qualidade de vida garantindo a sua fruição para as gerações presentes e futuras, ou seja, no contexto há a preocupação com as heranças ambientais, a preservação dos recursos naturais cada vez mais escassos (ANTUNES, 2016). Reiterando que colocada a interpretação, as normas de garantias ambientais devem ser compreendidas como parte do desenvolvimento social, visto que um país que cresce sem se desenvolver nunca abandona a marginalidade.

O art. 225 da Lei Maior é o emolumento da proteção ambiental na perspectiva constitucional, em seu cerne caracteriza meio ambiente como um conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas (LENZA, 2017), bem como atrela o caráter da proteção aos agentes públicos, privados e as pessoas naturais (ANTUNES, 2016). Considera-se então, que a Constituição procurou estabelecer um critério bastante ampliativo do conceito de meio ambiente: adequou não só o meio natural: a relação da biótica e suas leis físicas, químicas e orgânicas, que abriga e rege a vida em todas as suas formas – compreendendo o ar, o solo, atmosfera, etc. (LENZA, 2017), como também os meios artificiais – aqueles que foram providos pelo ser humano: sua história, cultura, religião, o espaço urbano, o lugar onde exerce seu trabalho, a qualidade do meio empregado ao trabalho, assistência a saúde, etc. (LENZA, 2017).

O parágrafo 3º do mesmo dispositivo acrescenta a matéria da punibilidade, caracterizando a conduta lesiva ao meio ambiente como crime, sujeitando o infrator a penas que permeiam além do âmbito penal, como o administrativo e o cível. Tais sanções alcançam as pessoas naturais e jurídicas de direito público ou privado atribuindo a elas a responsabilidade civil por tais ações delituosas.

O art. 225 em sua totalidade é um importante avanço para a tutela jurídica do direito ambiental, pois, impetra dentro do ordenamento até então lastreado de inseguranças, a garantia ao futuro, uma vez que é importante assegurar que as gerações futuras tenham acesso aos mesmos recursos que estão a nossa disponibilidade. Os Estados movidos pelos ideais de crescimento, de produção e de lucratividade até a segunda guerra mundial não encheravam o quanto o processo de industrialização custaria para o bem-estar do planeta.

Com o pós guerra os efeitos da devastação das cidades e das mortes de milhares de pessoas ensejaram o pensamento sobre direitos humanos. Os direitos fundamentais em sua primazia preconizam a garantia da ordem econômica viabilizada diante do desenvolvimento social, das garantias de trabalho e da livre iniciativa do mercado. Observa-se que o estado Brasileiro, apesar dos ideais de autonomia econômico-financiera, da livre iniciativa e da livre concorrência, estabelece os requisitos mínimos impostos as empresas e indústrias que causem transtornos ambientais. Tais deveres encontram-se subscritos como os princípios da precaução e da prevenção, que resguardam a preservação e manutenção do meio ambiente saudável e equilibrado, suprimindo ou diminuindo impactos ambientais (LENZA, 2017). Não há lógica em assegurar a vida humana sem garantir o meio para que ela exista, assevera-se assim justiça social. Diante disso a importância do art. 225 recai não apenas como uma medida assecuratória de um direito, mas como reflexão sobre a preservação deste meio.

É falso o dilema 'ou desenvolvimento ou meio ambiente' na medida em que, sendo um a fonte de recursos para o outro, devem harmonizar-se e complementar-se. Compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento significa considerar problemas ambientais dentro de um projeto contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão tempo/espaço. Em outras palavras, isso que dizer que a política ambiental não deve constituir um obstáculo para o desenvolvimento (LENZA, 2017, p. 1393).

Por fim, importante ressaltar: a dicotomia existente entre a garantia fundamental ao meio ambiente em contraponto com o desenvolvimento e lucratividade do país, também propiciado na Constituição, podem parecer interesses opostos, mas que se coadunam quando entra em cena a principal solução para a contenda: a sustentabilidade! Veja-se, enquanto que o

primeiro se esforça em assegurar os recursos naturais, o segundo preconiza em explorá-los para gerar lucro, assim conclui-se que o ecodesenvolvimento nunca esteve tão emegente e eficaz como na atualidade (LENZA, 2017).

## 2.2 ANTROPOCENTRISMO E BIOCENRISMO: ALTERNATIVAS DA PROTEÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

Diante do que fora discutido vem-se o questionamento a respeito do grande destinatário do direito ambiental. Ora, se o objeto desta dogmática é a conservação do meio ambiente e todas as formas de vida, a quem se destinaria o meio ambiente saudável? Segundo o grande doutrinador do Direito Ambiental Celso Fiorillo (2018), a resposta vem em torno da sua concepção a respeito da satisfação das necessidades humanas.

Aqui a ideia é que o direito ambiental gira em torno da racionalidade do homem, visto que é o ser humano que além de possuir dignidade e direitos salvaguardados, foi através da sua racionalidade que o fez chegar ao topo da cadeia alimentar, mesmo sendo materialmente mais frágil que outros animais. Portanto a qualidade de racional faz gerar dentro do direito ambiental o caráter antropocêntrico, ou seja, de que é para a garantia da subsistência do ser humano que é necessária a proteção do meio ambiente, pois o ser humano está ao centro das preocupações (FIORILLO, 2005).

Desta forma, a vida que não seja humana só poderá ser tutelada pelo direito ambiental na medida em que sua existência implique garantia da sadia qualidade de vida do homem, uma vez que numa sociedade organizada este é destinatário de toda e qualquer norma. (FIORILLO, 2005, p 16.)

Ao questionar o fato de que a Constituição Federal em seu art. 225, ao proibir práticas de crueldade com animais estaria desfocando o conceito do antropocentrismo é, na opinião de Fiorillo (2005), ilógico, pois, abater animais para o consumo de sua carne não constitui crime, visto que estaria garantindo a sobrevivência da espécie humana (FIORILLO, 2005). No entanto o que a Constituição vem defender é a submissão destes animais a práticas de crueldade, ou seja, vincula a qualidade de vida que estes (ou outros animais que não sejam destinados ao abate, incluindo os ameaçados de extinção e os domésticos/domesticáveis) possuem durante a sua existência enquanto sujeitos de um direito Constitucionalmente tutelado, e é neste sentido onde se chocam os valores da sociedade em respeito aos direitos dos animais.

Levai<sup>1</sup> salienta que aqueles que sustentam a visão antropocêntrica do direito constitucional, vêem o homem como o único destinatário das normas legais e vinculam ao bem-estar da espécie dominante o respeito à vida. Desta forma, negam direitos às outras formas de vida, com base na argumentação da superioridade humana. Entende Felipe<sup>1</sup> que com a visão antropocêntrica aprendemos que o ser humano, como o centro do Universo, encontra-se acima das outras formas de vida e, justamente por essa razão, “desfruta e dispõe dos recursos naturais e de todas as outras espécies animais conforme interesses estabelecidos por ele mesmo, a seu bel prazer. Nesta lógica, afirma a autora, que o ser humano assume uma superioridade baseada na força bruta e submete, pela força, os seres vivos não humanos. (VIOTTO; STROPPA, 2014, p. 119)

Contrapõe-se à ideia do antropocentrismo a ruptura com a visão de que apenas o homem é sujeito de uma vida e portando o único a possuir direitos. Ao destituir a abordagem de que a Constituição não tutela a vida do animal, mas apenas a qualidade da vida deste, destina a ele uma insegurança jurídica que está cada vez mais presente na sociedade – a de que a cada dia vê-se tratar com crueldade animais de qualquer origem enquanto que a sensação é de que nada por eles é feito.

Contrários à ideia de que apenas os seres humanos são titulares de direito, os biocentristas sustentam que o ambiente também possui importância jurídica própria. Eles também incluem os animais no nosso leque de preocupações morais, porque o animal merece consideração pelo que é, pelo caráter ímpar de sua existência e pelo fato de, simplesmente, estar no mundo. (VIOTTO; STROPPA, 2014, p. 124.)

A corrente biocêntrica ao contestar os ideais antropocentristas discute que o homem não é o centro das preocupações com o meio ambiente, e que nem tudo que deve ser formulado em prol da conservação dos recursos naturais deve ser visto em razão da exclusiva subsistência do ser humano (DOMINGOS, 2013).

Não podemos, mais continuar com a indiferença pela vida e pelo sofrimento dos animais, a que estamos acostumados. Aprendendo a olhar o mundo com novos olhos, estaremos adotando o paradigma biocêntrico, isto é estaremos valorizando a manifestação da vida em todos os níveis e, com ela, a desse outro elemento referido como “mente” ou “psiquê”. (PRADA, 1997, p. 61 e 62).

Tal dogmática defende não apenas a sobrevivência sadia do ser humano, mas o co-relaciona com a sobrevivência sadia de todos os outros seres vivos que habitam o planeta, retira, portanto, o ser humano da perspectiva egocêntrica pela qual sempre se legitimou. No entanto a posição Antropocêntrica é firme no ordenamento jurídico Brasileiro, visto que segundo Fiorillo (2018, p.555), “a vida humana só seria possível com a permanência dessa visão antropocêntrica, o que não permite exageros, visto que como o próprio nome já diz, ecossistema engloba os seres e suas interações positivas”.

A opinião de Silva (1994), reforça que a visão antropocêntrica garantida no art 225 da Constituição Federal, nos termos em que expressa sobre a sadia qualidade de vida, condiz a dois tipos de tutela ambiental: um dela é mediata e recai sobre a saúde e a garantia da qualidade de vida e da população de uma maneira mais genérica; e outra imediata que seria a real preservação da qualidade do meio ambiente e de seus recursos naturais (DOMINGOS, 2013).

Já a posição de Machado (2009) equilibra as duas vertentes. Enseja que deve haver uma nivelção ou um balanceamento a respeito da interpretação do art. 225 da Carta Magna, promovendo maior integralidade entre os seres humanos e o próprio meio ambiente em geral. Veja-se que esta opinião correlaciona com o antropocentrismo mitigado. Tal ideia procura harmonizar a convivência saudável entre o ser humano e o meio ambiente. Porém têm-se estudos científicos de que entre a evolução da terra em todos os seus períodos, bem como a evolução animal até chegar ao ponto de o próprio ser humano iniciar a sua existência- e não se fala ainda em sujeito de direito natural, mas apenas como uma espécie em evolução, existe um intervalo de milhares de anos.

Dentro deste intervalo o meio ambiente já existia. Sobrevinham diversos ecossistemas em todas as espécies coexistiam em harmonia. Se compararmos o tempo em que espécie humana se estabeleceu e a idade da terra<sup>6</sup> é comprovado uma diferença enorme! Resta a aceitação de que o grande e desordenado crescimento da população humana fez gerar desequilíbrios e impactos cada vez mais negativos. Deste modo, seria justo retirar dos demais seres vivos não humanos a importância de que são também titulares do direito ao meio ambiente e à saudável qualidade de vida, se já estavam aqui muito antes de nós?

### 2.2.1 SENSCIÊNCIA: POR QUE PROTEGER OS ANIMAIS NÃO HUMANOS

De início cumpre esclarecer que este trabalho trata do animal não humano em caráter geral, não defendendo apenas o direito daqueles que por questões logisticas estão mais próximos ao ser humano e, portanto, podem sofrer com suas mazelas mais facilmente. Contudo, todo e qualquer animal é digno de respeito e merece a efetivação dos seus direitos

---

<sup>6</sup> Segundo Estudo apresentado pela revista Química, a terra tem a sua idade estimada em 4,5 bilhões de anos. ARAÚJO e MOL, (2015). Em matéria do Jornal UOL Notícias de 2017, as atuais pesquisas que investigam dados genéticos sobre a evolução da espécie humana, aponta que o Homo Sapiens surgiu há 350.000 (trezentos e cinquenta mil) anos atrás. Ou seja, há uma diverença significativamente grande entre a idade do planeta terra e a idade da espécie humana. Disponível em < <https://noticias.uol.com.br/ciencia/ultimas-noticias/efe/2017/09/29/novo-estudo-situa-origem-do-homo-sapiens-350000-anos-atras.htm>> acesso em 16/11/2018.

enquanto sujeito de sua existência, pois sim, possuem uma vida e merecem vivê-la, conforme art. 2º da PNMA (BRASIL, 1981).

O ser humano possui uma criação especista, sob a perspectiva de Singer, (2010), as atitudes são formadas desde os primeiros anos de vida, o tratamento do animal como o ser em constante submissão, a inserção do animal no paladar infantil, a crença de que o animal precisa ser abatido para que possa prover o alimento saudável, coloca enviesadamente na mentalidade de que a morte do animal é necessária e comum, não se fala a respeito da dor e do sofrimento (SINGER, 2010), o que acaba tornando o homem insensível quanto sensibilidade animal.

Ora como medir a capacidade de sofrimento de um animal? Observa-se que a dor nada mais é que a capacidade mental de um estado de consciência, não podendo ser observado por aquele que não a sente. No entanto existem sinais externos que podem ser emitidos por aquele que sente dor e igualmente percebidos por aqueles que não a sentem. Quase todos os sinais externos que nos levam a inferir a existência do dor em seres humanos podem ser observados em outras espécies, sobretudo naquelas mais intimamente relacionadas a nós: os mamíferos e as aves. Os sinais comportamentais incluem contorções, contrações no rosto, gemidos, ganidos ou outras formas de apelos, tentativas de evitar a fonte da dor, demonstrações de medo diante da perspectiva de repetição e assim em diante. Além disso sabemos que esses animais possuem sistemas nervosos muito semelhantes aos nossos, que respondem fisiologicamente como os nossos, quando se encontram em circunstâncias em que sentimos dor: elevação inicial da pressão sanguínea, pupilas dilatadas, transpiração, aceleração do pulso e, se o estímulo continuar, queda da pressão sanguínea (SINGER, 2010, p. 18).

O animal por sua natureza nasce livre! Não são ilustrados por nenhuma legislação, nenhum código de ética, ou valores, são puros! Não arquitetam ações, nem pensamentos, não se programam para o trabalho, nem refletem sobre suas vidas. Porém, em seu habitat há o equilíbrio entre a existência e a função de cada um ao meio, movidos pelo instinto e pelos seus sentidos. Tudo ao seu redor funciona perfeitamente. É por sua natureza livre que lhe é direito o habitat ao qual ele pertence, a manutenção da sua saúde, da sua segurança. São, portanto sujeitos de uma vida, na visão de Reagan (2006).

No entanto, pode-se argumentar que são sujeitos de suas próprias vidas? Segundo a ótica de Tom Reagan, (2006), a consciência sobre o que lhes acontece ao redor, ou seja, o frio, a fome, a dor, o perigo, a identidade com o meio, lhes caracteriza como sujeitos de sua própria existência. Não parece justo submeter um animal, um cão, por exemplo, a uma situação que lhe provoque dor e medo contra a sua vontade. O animal, obviamente recuará, tentará se livrar do sofrimento, todavia, em sua maioria, não escapam. Isso acontece todos os dias em face do abandono, do atropelamento, da tortura, do desprezo, da violência aos quais os animais são submetidos.



A espécie humana atribuiu a si a primazia de dono da terra, nas suas leis definiram a função social da propriedade e elegeram a propriedade privada como uma das suas maiores heranças. Diante desse princípio construíram suas casas, cidades, estados e dividiram a terra de acordo com seus preceitos econômicos e sociais. Os homens se segregam, definem o que é a riqueza e a pobreza, produzem além do necessário para que gere lucro, mesmo que dessa produção não se resulte nenhuma finalidade.

O problema desse discurso vai além da exploração do ser humano contra o próprio ser humano, visto que, este divide a terra com todos os outros animais que igualmente subsistem nesse planeta, e, por conseguinte, ao apropriar-se dela, segregou também estes animais. Não obstante, movido pelo ideal antropocentrista desmatou florestas, poluiu os mares, reduziu drasticamente a água potável, disseminou espécies e levou animais à beira da extinção, e não foi por legítima defesa, não foi por subsistência, mas por ideais puramente econômicos e egoístas.

A ideia da sensiência recai sobre o animal enquanto sujeito dessa vida tão duramente regida pelo ideal antropocentrista. Veja-se o animal em seu habitat natural possui seus ciclos de vida. Movido pela sua consciência ele aprende a alimentar-se, a se autoproteger, a reproduzir, a se proteger diante das ameaças. São por fim movidos pela sua própria autonomia, sobrevivem ao meio, tornando-se sensientes (FILIPE, 2009)

Sem tais características a manutenção da vida animal não existiria, seriam dependentes, e em consequência desnecessários para a manutenção do meio ambiente natural. O animal fora do seu habitat está em desequilíbrio, já que possui racionalidade própria, que não deve ser limitada à racionalidade humana, pois possui aspectos próprios e inerentes a cada espécie. Se para o ser humano é difícil e dispendioso a mudança de cidade, de país, por diversas razões como clima, população, questões sociais, é de se imaginar que para o animal não habituado ao contexto artificial no qual lhe é imposto, torna-se tortuoso (FELIPE, 2009). Então como deve-se pensar sobre os maus-tratos a que os animais são submetidos?

O princípio ético que deve reger as interações humanas com não humanos, no entender de Peter Singer, é o da igual consideração de interesses semelhantes. Dor é dor, sede é sede, medo é medo, liberdade para autoproteger-se, não importa o desing no qual aquele que sente tudo isso nasce. Se o animal é dotado de um sistema nervoso que o torna vulnerável a estímulos dolorosos, esse deve ser o parâmetro segundo o qual os humanos devem julgá-lo para incluí-lo na comunidade moral, isto é, na comunidade dos seres em relação aos quais agentes morais têm deveres positivos e negativos diretos a cumprir. (FELIPE, 2009 p.15).

Outro ponto questionado por Reagan (2006), em seu livro *Jaulas Vazias*, diz respeito ao aspecto biofísico do animal. Explana que os animais em sua anatomia possuem os mesmos

sentidos que os humanos e igualmente os mesmos órgãos, sendo assim possuidores de um organismo semelhante, não podendo pensar as necessidades dos animais como distintas das nossas. É, por conseguinte, viável enxergá-los como sujeitos de uma vida. E conclui, Felipe (2009), com o pensamento de que é significativo refletir a ética em detrimento da sensibilidade animal como forma de questionar o que é digno ou indigno no tratamento dos mesmos. É o pensar fora da curva e compreender que eles são capazes de afligirem-se com a dor o com os maus tratos e que todo e qualquer sofrimento é uma forma de tortura, já legalmente vedada pela Constituição Federal.

### 2.3 O PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE

O conceito de desenvolvimento sustentável é recente, e possui uma evolução similar ao desenvolvimento do direito ambiental. Logicamente que se há uma necessidade de preservar os recursos naturais para a subsistência saudável do ser humano, é igualmente importante garantir que tais recursos estejam presentes para as gerações futuras (BOFF, 2014).

Porém é preciso pensar a sustentabilidade como um contexto que vai além da perspectiva ambiental, enfim, não é possível vislumbrar a sustentabilidade como mera garantia de preservação de recursos, pois dentro desta perspectiva o direito ambiental já cumpre sua atuação. A sustentabilidade seria, portanto, um aporte doutrinário cuja ação não é codificada dentro a legislação, como o direito ambiental, mas como um princípio a ser seguido por meio das ações governamentais, ou pela ação cotidiana humana. É, portanto pluridimensional, como vislumbra Freitas (2012), nasce enviesada na tríade que percorre os aspectos sociais, econômicos e ambientais, ganha força na capacidade de a comunidade se autoreinventar, imprimindo uma consciência equitativa.

O processo para se alcançar a sustentabilidade envolve elementos complexos e passa pelos detentores do poder. Questões políticas e econômicas devem ser contrapostas a valores culturais e éticos, resgatando saberes perdidos e reformulando conceitos para, de fato, transformar o mundo para melhor. A racionalidade econômica deve dar espaço à racionalidade ambiental, que implicaria na formação de um novo saber e na integração interdisciplinar do conhecimento, o que possibilitaria a compreensão dos sistemas socioambientais em toda a sua complexidade. (CHACON, 2007, p. 119).

Vê-se corriqueiramente as mazelas produzidas pela sociedade: a grande linha da pobreza, cada vez mais larga, as guerras políticas, os desastres naturais, aquecimento global, a falta de segurança pública, a lentidão jurídica, dentre outros, são fatores que apontam um

crescimento desordenado da população e pouco desenvolvimento humano. Tais distúrbios comunicam a forma como a humanidade cresce de maneira insustentável. Teme-se a cada dia que desastres naturais possam acontecer, ocasionados pelos desequilíbrios do sistema de produção (BOFF, 2014).

A sustentabilidade dentro do campo do direito dos animais atinge um patamar que se situa entre o antropocentrismo e o biocentrismo. Dentro da temática antropocentrista tal pontuação se encontra na preservação do animal em prol do ser humano: veja-se, diante dos animais de rua, as doenças propagadas tais quais: leishmaniose, erliquiose, ou doença de lyme, que são transmissíveis ao ser humano, ao serem tratadas como caso de saúde pública, além do controle ser benéfico ao animal, é benéfico primeiramente ao humano. Isso não justifica, portanto, assassinar ou submeter o animal doente a situações de crueldade, tais quais as ofertadas pelos inúmeros centros de zoonoses que não possuem a mínima estrutura para desempenhar as suas funções. Isso não seria uma prática sustentável (ORLANDI, 2011).

A perspectiva humana da sustentabilidade requer alteridade, integra-se às relações interpessoais, a conviência sadia, à necessidade de companhia e afeto, compreender o outro ser nos limites das suas necessidades, sem espaço para egoísmos (BOFF, 2014). Diante desta afirmação importa que o bem-estar animal acarreta, ao ser humano, o próprio conforto dentro do contexto psicológico incluindo a comodidade, aconchego, satisfação e prazer. Assim é defeso que este ser humano provoque ao animal, em contrapartida, qualquer sofrimento ou abuso.

Veja-se, é bastante positiva a concepção da dimensão social da sustentabilidade. Na ótica de Freitas (2012), ao ponto que se condena o desenvolvimento, inoportuna a equidade, surge uma perspectiva excludente. Não há o que se falar do sistema que condena a biodiversidade, aqueles cujas políticas reais e assecuratórias não viabilizem a qualidade de vida e longevidade do próprio ecossistema.

A dimensão social da sustentabilidade, abrigam-se os direitos fundamentais sociais, que requerem os correspondentes programas relacionados à universalização, com eficiência e eficácia, sob pena de o modelo de governança ser autofágico, e numa palavra: Insustentável. (FREITAS, 2012, p 59).

Por fim, ante a visão biocentrista, tratar o animal com leishmaniose é permitir a ele a sobrevivência a uma doença potencialmente mortal. É gerar a consciência de que da mesma forma que o ser humano não é o causador da dengue, o não humano não é propagador do calazar e portanto não deve morrer por isso. Tal concepção se espalha por diversos ramos de discussão quando a temática é animais de rua, tais quais, a castração, os acidentes de trânsito

provocado por animais, o abandono, a crueldade, dentre outros. Tal concepção serve para ilustrar o pensamento sobre sustentabilidade e desenvolvimento humano e ambiental.

Assim, excelente observação do professor Leonardo Boff (204) ao fomentar que a sustentabilidade consegue abranger todos os campos da realidade, percorre as relações interpessoais, os meios de exploração de recursos, os meios de produção do capital, e adentra a mais íntima psique humana (BOFF, 2014). Ou seja, mesmo diante da evolução da sustentabilidade estar diretamente interligada com o direito ambiental, deve-se ir além da positividade legal e da mera regra jurídica. Não apenas pelo medo da sanção ou da punição, mas pelo ímpeto da conscientização a respeito da sobrevivência e do equilíbrio do planeta terra enquanto um ecossistema global. Tentar alcançar a harmonização entre todos os seres vivos na perspectiva de que há lugar e recursos para todos, sejam eles humanos e não humanos. Deve estar ligada ao princípio ético e moral para com as gerações que descenderão das gerações atuais, da preocupação com o futuro, mas igualmente com a preocupação com o hoje, com as atitudes cotidianas, com a leitura do intelecto na perspectiva de melhorar a própria concepção de ser.

### **3 A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DENTRO DA PERSPECTIVA INFRACONSTITUCIONAL**

Porquanto baste uma concepção histórica da evolução dos direitos dos animais no Brasil, é igualmente importante analisar a perspectiva infraconstitucional de efetivação das garantias expostas no texto constitucional. Este capítulo terá como cerne o debate sobre as leis que impulsionam a defesa dos animais e do meio ambiente como forma de garantir a sadia qualidade de vida. Deste modo, compreender os aspectos da sensibilidade animal, ou seja, a capacidade natural, fisiobiológica dos animais de deterem complexidade a respeito dos seus sentidos e sentimentos em equivalência ao seres humanos, é via imprescindível para conceber o estudo. Do mesmo modo, busca-se avaliar as condutas realizadas pelos meios culturais e revestidas como esporte ou entreterimento que se utilize de práticas cruéis para com a dignidade da vida animal, bem como as reformas legislativas permissivas que legitimaram e reforçaram tais costumes.

O art 225 da Constituição Federal de 1988, além de efetivar a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, expande sua proteção aos animais não humanos. Veja-se, existem discussões bastante contemporâneas que questionam a proteção dos animais não humanos enquanto que diversas garantias constitucionais não são efetivadas ao próprio homem tais quais: saúde, mobilidade, assistência, etc. Defende-se, portanto que, o objetivo deste trabalho não é igualar o animal não humano e o humano, mas considerar que ambos possuem direito a uma existência digna (MEDEIROS; GRAU NETO 2012).

Assegurar direitos ao animal não corresponde negligenciar o direito do ser humano. Observa-se, por exemplo, que ao garantir o direito a propriedade privada, ao patrimônio, a herança, assevera-se e protege o direito do homem em usufruir dos seus próprios bens no âmbito privado.

Dentro desta perspectiva é, portanto, o meio ambiente uma garantia coletiva. O bem estar animal legitima o direito social do ser humano de ter acesso ao meio ambiente em equilíbrio: um breve molde dessa discussão é: os cães abandonados no meio urbano sem garantia a saúde, moradia, alimentação, castração, etc, reproduzem-se sem controle, aumenta-se cada vez mais a população de animais de rua. Os animais em tais situações podem além de causar acidentes de trânsito, atacar pessoas ou outros animais, proliferar doenças como a

Leishmaniose Visceral<sup>7</sup>, Raiva<sup>8</sup>, dentre outras, ou seja, os seres humanos também serão vítimas destas mazelas.

Não significa dizer que os direitos dos animais servem para efetivar um direito majoritariamente humano, visto que, estes sendo sencientes e possuindo necessidades biofisiológicas semelhantes aos dos seres humanos devem possuir direito a uma existência e subsistência digna, bem como direito ao alimento, habitat e ao meio ambiente ao qual pertencem. Conclui-se que os direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como garantia as gerações atuais e futuras ultrapassam o direitos dos animais humanos, atingindo a fauna e a flora. Por conseguinte, previne-se a extinção de inúmeras espécies animais e vegetais.

A Constituição ao atrelar o direito ao meio ambiente em seu texto, usufruindo dos moldes ditados pela Política Nacional do Meio Ambiente, abre espaço para a implementação de legislações que acompanhem o protecionismo animal, favorecendo e consolidando tais prerrogativas.

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988).

A Lei Federal 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, é um dos principais dispositivos utilizados para a proteção animal, possui caráter repressivo e punitivo,

---

<sup>7</sup>A leishmaniose visceral (LV) e uma protozoonose crônica, sistêmica, caracterizada em humanos por febre de longa duração, perda de peso, astenia, adinamia e anemia, entre outras manifestações. Quando não tratada, pode evoluir para óbito em mais de 90% dos casos. No cão, principal reservatório e fonte de infecção no meio urbano, a doença caracteriza-se por febre irregular, apatia, emagrecimento, descamação furfurácea e úlceras na pele – em geral, no focinho, nas orelhas e extremidades –, conjuntivite, paresia do trem posterior, fezes sanguinolentas e crescimento exagerado das unhas. A zoonose canina tem precedido a ocorrência de casos humanos e a infecção em cães tem sido mais prevalente que no homem. MANUAL DE VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZOOSE, MINISTÉRIO DA SAÚDE, (2016) Disponível em < [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual\\_vigilancia\\_prevencao\\_controle\\_zoonoses.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_vigilancia_prevencao_controle_zoonoses.pdf) > Acesso em 16/11/2018

<sup>8</sup>É uma zoonose viral que se caracteriza como uma encefalite progressiva aguda e letalidade de aproximadamente 100%, considerando casos raros de cura. O vírus rabioso, contido na saliva do animal, penetra no organismo principalmente por meio de mordedura e, mais raramente, pela arranhadura e lambidura de mucosas. No ciclo urbano, as principais fontes de infecção são o cão e o gato. Nos cães e nos gatos, a eliminação de vírus pela saliva ocorre entre dois a cinco dias antes do aparecimento dos sinais clínicos, persistindo durante toda a evolução da doença. A morte do animal ocorre, em média, entre cinco a sete dias após a apresentação dos sintomas. MANUAL DE VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZOOSE, MINISTÉRIO DA SAÚDE, (2016) Disponível em < [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual\\_vigilancia\\_prevencao\\_controle\\_zoonoses.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_vigilancia_prevencao_controle_zoonoses.pdf) > Acesso em 16/11/2018

e criminaliza a crueldade animal. Elemento imprescindível para a efetivação das garantias impetradas pelas Constituição, uma vez que esta estabelece o direito, enquanto que a lei o desenvolve. Descrito documento legal é um importante marco para o cumprimento e para a operação da dignidade animal enquanto direito fundamental.

**Art.32** – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

A pena será de 3 meses a 1 ano de prisão e multa, aumentada de 1/6 a 1/3 se ocorrer a morte do animal. (BRASIL, 1998).

Outro ordenamento de notável importância é a lei 5.197 de 1967, também conhecida como lei de proteção a fauna, assegura o direito ao meio ambiente natural, objetiva que aos animais silvestres são resguardados a sobrevivência digna no seu habitat.

**Art. 1º.** Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§ 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade de fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.

Art. 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha. (BRASIL, 1967)

Veja-se, tal legislação, proíbe a caça predatória, a caça desportiva, o tráfico de animais, bem como a destruição do habitat natural para o crescimento da agricultura em detrimento do meio ambiente, ou mesmo para praticas agropecuaristas como a expansão ou criação de novos pastos, constituindo condutas econômicas que ferem o princípio do desenvolvimento sustentável.

### 3.1 DOS CRIMES CONTRA O EQUILÍBRIO DO MEIO AMBIENTE E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Como previamente estudado a Constituição Federal é lei máxima que estabelece as regras e princípios que regulam o Estado brasileiro. Nela, estão cravadas os direitos e garantias fundamentais resguardados a sociedade, sendo um deles o direito ao meio ambiente

equilibrado, essencial para a manutenção da qualidade de vida para as gerações atuais e futuras. Deste modo é razoável constatar que tais princípios não estariam devidamente assegurados sem a devida repressão aqueles que desobedecessem a Lei Maior. Nesta perspectiva o art. 225 da Constituição Federal editou em seu §3º que as condutas que sejam consideradas ofensivas ou que lesionem o meio ambiente, sujeitarão os infratores, sejam eles pessoa física ou jurídica, a sanções ou coações penais e administrativas e que tais sanções não livram o infrator de reparar os danos cometidos em ofensa ao direito fundamental lesado (FIORILLO 2018).

Tais sanções se desdobram sobre duas das garantias fundamentais de maior destaque no texto Magno, descrito no art.1º, I e III da Constituição de 1988, que sejam a soberania do Estado e a dignidade da pessoa humana, respectivamente. Constituem, portanto, a hélice que assegura um estado garantidor do direito ao meio ambiente saudável como meio de afirmar o direito de acesso do próprio ser humano a sua subsistência e a manutenção da própria vida.

Regulam, por conseguinte, com fulcro no art 225, §3º da Constituição Federal que serão consideradas consutas ofensivas ao meio ambiente aquelas de afetem o bem estar da população, a biota, condições sanitárias do meio ambiente, dentre outras, como prescreve Fiorillo (2018).

Consequentemente ao deter o agente legitimador dos direitos ao meio ambiente, o Estado, tomando mão da sua soberania, editou a lei 9.605 de 1998, popularmente denominada Lei dos Crimes Ambientais, como meio de regulamentar as decisões proferidas pela Constituição de 1988. No seu texto procura estabelecer uma ligação direta entre o direito constitucional, o direito penal e o direito ambiental, de forma que traduziu todos os requisitos dos aspectos penais, insurgidos na perspectiva coercitiva determinada pela lei Maior, bem como dentro do enfoque de proteção ao meio ambiente (FIORILLO, 2018).

A promulgação da referida lei representa aspectos de inovação legal, pois até então, visto que a Constituição fora institucionalizada dez anos antes, o que se legislava a respeito do direito ambiental estava espalhado no ordenamento jurídico pátrio. Veio, destarte, sistematizar as normas garantidoras do meio ambiente num mesmo dispositivo legal (BELTRÃO,2014).

As sanções designadas no dispositivo supramencionado englobam penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa, recordando que se designam, não apenas as pessoas físicas, mas também respondem as pessoas jurídicas (BELTRÃO, 2014). Veja-se que, a responsabilidade penal atribuída à empresa que provoque dano ambiental é de certa forma mais complexa, visto que possui além da administração, um quadro de funcionários.

Ora, espelhado nesta subjetividade e na coletividade de agentes que constroem a força de trabalho da sociedade empresária, a Lei de Crimes Ambientais, desconstrói a personalidade



jurídica da empresa para responsabilizar os sócios pelos danos causados ao meio ambiente. Assim, havendo a desconsideração, além do patrimônio da empresa, deverão ser alcançados e retirados os patrimônios individuais dos sócios, independentemente de comprovação de má condução da sociedade ou de violação ao estatuto ou contrato social (BELTRÃO, 2014).

Veja-se, o descrito documento legal (L.9.605/98), em sua estrutura procurou dar um embasamento cuidadoso e detalhista no que se pese a proteção da fauna (FIORILLO, 2018). Observe-se que, não necessariamente a referida lei particularizou a proteção aos animais, contudo, já que o objetivo deste trabalho é embasar o estudo do complexo de normas que se vinculem ao tema, será mais preciso as observações pertinentes a ele. Isto posto, é importante esclarecer, que tal ordenamento jurídico possui viés vivisseccionista, ou ainda antropocentrista, uma vez que, em análise ao conteúdo impetrado, os direitos garantidos aos animais são meras consequências do direito ao meio ambiente, conduzido apenas ao ser humano (FIORILLO, 2018).

Por ora é importante compreender que vivissecação é o ato de cortar um animal vivo (ALMEIDA, 2011). Tais atos por mais abusivos que possam parecer são bastante comuns na indústria cosmética, por exemplo, ou na indústria farmacêutica, visto que por terem órgãos e estruturas nervosas ou orgânicas semelhantes as nossas, servem de cobaias para a formulação de medicamentos, antes de serem experimentados em seres humanos. Tal conteúdo será abordado mais adiante.

Contudo, é imprescindível analisar a aplicação do princípio da insignificância dentro dos crimes contra a fauna. De antemão cumpre esclarecer que tal princípio relaciona que a punição deverá ser proporcional a relevância do ato cometido (SIRVINSKAS, 2011). Vejamos, adequa-se a pena, em detrimento ao valor social dado a determinada conduta delitativa. Logo, ante a perspectiva da insignificância, o direito penal pátrio tem por objetivo extinguir do aspecto que reveste a tipicidade penal, vista sobre a ótica do seu caráter material como enfoca Leal Júnior (2007).

Tal normatização pode ser evidenciada quando veicula-se o caso de guarda doméstica de animal silvestre não ameaçado de extinção, sendo facultativo ao juiz deixar de aplicar a pena, nos termos do art 29 §2º da Lei 9.605/98. Não cumprindo os requisitos a pena é de detenção, de seis meses a um ano e multa, art.29, Caput. Verifica-se, deste modo, que o delito existe, mas que por cumprir o requisito de ser o “animal silvestre não ameaçado de extinção”, a pena decai e não surte efeitos (SIRVINSKAS, 2011).

Em contraponto cumpre ensejar que a questão da insignificância deve permear ao que vem supracitado na norma jurídica, como no dispositivo mencionado acima. É preciso que o

juiz em sua decisão estabeleça a punição imposta em lei, diante os fatos ocorridos no caso concreto, não devendo sua fundamentação ser pautada numa perspectiva antropológica, como aborda Leal Júnior (2007), ou seja, permeando o direito do animal a um reflexo do direito do ser humano. Veja-se, apesar de a lei constituir um embasamento antropocêntrico, a análise feita pelo órgão deve ser biocêntrica, uma vez que a interpretação da norma enseja um entendimento que alcance os deveres morais do ser humano em detrimento da sensiência animal.

Ademais é significativo obter uma compreensão de que o homem vive em cadeia, e que para que o equilíbrio seja estabelecido, todos os que vivam nessa cadeia devem estar em harmonia, assim importa os animais como membros fundamentais para a estabilidade deste meio.

Não é o homem que deve estar no centro do meio ambiente, como se fosse senhor e dono da natureza. O elemento central do meio ambiente deve ser a manutenção daquele frágil equilíbrio que decorre da acomodação das coisas ao longo do enorme espaço de tempo que permitiu o surgimento da vida na Terra e sua evolução até chegar ao que somos hoje, sempre tendo em mente a destinação constitucional desse equilíbrio: não apenas as gerações presentes (nós), mas também as futuras (nossos descendentes). LEAL JÚNIOR., (2007, p. 11).

Um segundo ponto a ser verificado dentro do aspecto do princípio da insignificância veicula o que se estabelece como “insignificante”, no sentido literal da palavra, ou seja, a substância a ser estudada. Neste debate, Leal Júnior (2007), esclarece que é de suma necessidade que o órgão julgador se esquive de importar valores puramente econômicos ao que se é apregoadado. O parâmetro do meio ambiente em sua natureza mais íntima, condiz na proteção daqueles que o habitam em sua totalidade, mas considerados em sua particularidade, ou seja, compete proteger a toda uma floresta, com toda complexidade de fauna ou flora, como também ao pássaro, considerado em sua liberdade de vida e subsistência.

Em terceiro aspecto cumpre atingir o próprio objetivo da Lei Lei 9.605/98. Tem-se aqui uma finalidade que é a reparação do dano cometido. Nas palavras de Leal Júnior (2007), o ordenamento supracitado não objetiva apenas sancionar as ações delituosas que causem prejuízos ou lesões fáticas ao meio ambiente, mas, que da mesma forma castigue aqueles que coloquem o meio em risco, não importando se o risco é direto ou indireto, como indicam os arts. 20, 23, 27 e 28 da Lei 9.605/9<sup>9</sup>: reparação dos danos causados e a possibilidade de

---

<sup>9</sup> Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

liquidação e execução por esse valor, a previsão de pena alternativa à prisão que envolve recuperação de áreas degradadas, prévia composição do dano ambiental e reparação do dano ambiental, respectivamente.

Conclui-se que o dano ambiental não deve ser considerado em seu aspecto econômico, mas em sua singularidade, na taxatividade da proteção ante sua substância. A lei é muito clara ao afirmar que aos animais não devem ser submetidos a qualquer prática que induza a dor e ao sofrimento, nenhum ato cruel, portanto reafirmar tal semente condiz em validar a própria sensibilidade humana, refletindo que ao fazer parte de um todo, considera-se cada parte.

### 3.2 IMBRÓGLIOS DA PROTEÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

Na atualidade é possível visualizar com maior cadência e empenho como os movimentos sociais em apoio aos direitos dos animais vêm ganhando força. Um exemplo claro deste fenômeno é o cuidado com que a indústria cosmética<sup>10</sup> vem atribuindo a testes químicos em animais. Nunca foi tão atual encontrar produtos com informações sobre testes em animais, ou composição química formuladas com produtos de origem animal, além de que

---

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no caput, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no caput;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano. (BRASIL, 1998).

<sup>10</sup> O PEA (Projeto Esperança Animal) é uma entidade ambiental instituída como OSCIP, que busca conscientizar e agregar valores que propiciem uma maior harmonização e equilíbrio entre humanos e animais. Mensalmente o PEA divulga uma lista com empresas que não promovem testes em animais. Em última atualização, feita em 13/11/2018, grandes empresas como o grupo NATURA, O BOTICÁRIO, NIASI, dentre muitas outras, divulgaram que em seus procedimentos não realizam testes em animais. A lista está disponível em < <http://www.pea.org.br/crueldade/testes/naotestam.htm>> Acesso em 16/11/2018

tais atributos vêm sendo evitados, uma vez que há uma consciência ética dos consumidores a respeito do sofrimento animal.

Com a promulgação da lei 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998, dispositivo que mantém posição favorável ao vivisseccionismo, como abordam Daró e Magalhães, (2008) - em resumo, as ações praticadas pelos cientistas que se resolvam em testes ante animais vivos - pressupõe um ganho em direitos aos animais, já que qualifica como crime os atos cometidos contra animais vivos que provoquem sofrimento ou que sejam cruéis, mesmo que utilizados com finalidade didática ou científica. A crítica, porém se instala quando conclui-se que tais atos não serão considerados crimes quando não houverem recursos alternativos.

Observa-se, no entanto, que tal procedimento infere um aspecto transindividual, tal qual pensamento de Michel e Vargas (2017), pois além de preconizar a proteção ao meio ambiente – garantia constitucional – ao mesmo tempo assevera os direitos do consumidor, que abrange a informação e publicidade dos produtos ofertados, são, portanto, direitos indivisíveis e difusos. A finalidade é o direito a informação segura sobre os maus tratos a que são submetidos os animais na realização de testes para a indústria cosmética como enfoca o artigo 5º, incisos IX e X e artigo 220, caput da Constituição Federal.

Tal emolumento serve de exemplo para compreender a responsabilidade do poder público como agente efetivador das garantias fundamentais e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois, como já tratado no capítulo anterior o art. 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) mantém forte imposição no que se trata a crueldade com animais não humanos.

Outrora fora discutido a dicotomia entre o desenvolvimento humano e garantia ao meio ambiente: tal observação superada pelo ideal do desenvolvimento sustentável severamente defendido princípios da sustentabilidade, uma vez que é o meio garantidor entre o equilíbrio ante a necessidade do país e da população desenvolverem o aspecto econômico e ao mesmo tempo assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações. Porém outra dicotomia insurge dentro deste questionamento: a colisão dentre direitos dos animais humanos e não humanos (LENZA 2017).

Observa-se que tal oposição apresenta-se dentro do próprio significado e da respectiva essência do art 215 da Constituição Federal:

**Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

**§ 1º** O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. (BRASIL,1988)

Ao ponto que a Constituição (BRASIL,1988) assevera a proibição à crueldade contra animais legitimando o ordenamento infraconstitucional a criminalizar tais atos, o mesmo texto Magno fortifica a manifestação Cultural como meio de valorização e de empoderamento das regiões, etnias, sociedades as quais pertençam. Ora, a cultura é o meio mais íntimo pelo qual uma comunidade faz fortalecer seus ideais, suas crenças, seus costumes e tradições.

Há, contudo novo embate quando o direito a manifestação cultural colide diretamente com os ideais de impedimento a crueldade animal.

Um dos debates mais cadentes e atuais ocorreu em 2017 quando a lei 15.299/2013 (Estado do Ceará) foi posta em pauta por definir a vaquejada como atividade “Desportiva e Cultural”, atribuindo a prática como “evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro e cavalo perseguem um animal bovino, objetivando dominá-lo” (art.2º,§2º da lei 15.299/2013), tal dispositivo fora impugnado pelo Procurador Geral da República, por ofensa ao art 225 da Constituição Federal, uma vez que violava a proteção contra crueldade impostas aos animais (ADI 4.983/2017)<sup>11</sup>.

Com fulcro no texto de Brandão (2014 p. 158,159), eis o conceito de vaquejada:

A vaquejada é uma prática difundida amplamente na região Nordeste do Brasil, mas que há algum tempo vem ganhando espaço nas demais regiões brasileiras, principalmente através dos grandes eventos festivos que envolvem a modalidade e que estão sendo levados para diversas cidades. Segundo definição de Silva (2007), “a vaquejada é uma ‘modalidade esportiva’ praticada, sobretudo, no Nordeste brasileiro, na qual dois vaqueiros a cavalo devem derrubar um boi, dentro dos limites de uma demarcação a cal, puxando-o pelo rabo. Vence a dupla que obtiver maior número de pontos”. E esta talvez seja a principal imagem que ilustra a modalidade: dois vaqueiros cercando um boi em um espaço delimitado, tentando derrubá-lo. O fato de haver uma perseguição ao animal, em um espaço cercado, com o intuito de levá-lo ao chão abruptamente já é uma prova de que tipo de tratamento é dispensado a estes animais.

---

<sup>11</sup> STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 4.983 CEARÁ, Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO, Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>> Acessado no dia 11/11/2018

O primeiro ponto a se observar em tal proposição é se há uma definitiva proporcionalidade na aplicação do esporte, uma vez que, há uma efetiva dominação do animal humano sobre o não humano. Outro parâmetro é que a crueldade contra o animal é prática criminosa, também legitimada pela legislação infraconstitucional, já que a lei 9.605/98 atribui pena de detenção de três meses a um ano e multa, àqueles que praticarem maus tratos contra animais. E por fim, a ofensa direta ao próprio dispositivo Constitucional.

Em contraponto o Governo Cearense, afirmou que não havia inconstitucionalidade no regimento estadual uma vez que seria revestido e assegurado pelo art 215 da Carta Magna de 1988, como afirma Grubba (2017), já que a vaquejada é prática cultural que transmite a tradição dos vaqueiros muito difundida principalmente no interior do Estado.

Quando há colisão entre princípios fundamentais, nos termos destacados por Grubba (2017), o princípio da proporcionalidade deverá ser posto em pauta legitimando um direito em face de outro. Tal aplicação, obviamente, carece de ponderação:

Em virtude da necessária contraposição que ocorre dentro do âmbito das possibilidades jurídicas, que ocasiona que cada princípio, ao ser analisado separadamente, possui a característica *prima facie*, como também pelo fato de que para delimitar o nível de satisfação atingido de um princípio em detrimento de outro que colidiu com o primeiro é realizada inevitavelmente através da ponderação (ALEXY, 2014 apud GRUBBA, 2017, p.2004)

No julgamento do caso proposto pela ADI 4.983/17 o Ministro e Relator do STF Marco Aurélio, considerou que os atos praticados pelo vaqueiro ao derrubar o animal bovino, pelo método de puxá-lo pelo rabo, durante uma arrancada, constituiriam práticas de crueldade animal, visto que antes da arrancada ocorreria açoitamento do animal, para que ao tentar desvencilhar-se do flagelo, disparasse em arrancada, momento em que iniciaria o esporte LENZA (2017).

Em contraponto ao ideal de representação cultural o Ministro Marco Aurélio considerou que em virtude da ponderação de direitos:

verificada situação a implicar inequívoca crueldade contra animais, há de se interpretar, no âmbito da ponderação de direitos, normas e fatos de forma mais favorável à proteção ao meio ambiente, demonstrando-se preocupação maior com a manutenção, em prol dos cidadãos de hoje e de amanhã, das condições ecologicamente equilibradas para uma vida mais saudável e segura (fls 12, Acórdão), (LENZA, 2017 p.1400).

A decisão, contudo não gera efeito vinculante ao poder legislativo que em resposta editou a Emenda Constitucional (EC. N. 96/2017)<sup>12</sup>, que acrescentou o §7º ao art 225 da Constituição Federal.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (BRASIL, 1988).

Em conjunto a este pensamento fora editada e aprovada a lei 13.364/2016 que define a vaquejada e o rodeio como patrimônio imaterial e cultural brasileiro, traduzindo-o como expressão artística- cultural. LENZA (2017)

Na tentativa de combater a reforma constitucional instituída pela EC n. 96/2017 o Procurador Geral da República propôs nova Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 227.175/2017<sup>13</sup> com pedido de Medida Cautelar em face da referida Emenda Constitucional, da expressão “vaquejada” contida na lei 13.364/16 que estabelece a prática desportiva como patrimônio imaterial e cultural brasileiro, bem como da expressão “vaquejada” contida na lei 10.220/2001 em que estabelece diretrizes para os atos desempenhados por peões em rodeios, estabelecendo-o como atleta profissional.

Em sede de fundamentação argumentou que designar práticas desportivas que utilizem animais, como manifestação cultural, não pormenorizando ou restringindo atos que especifiquem tal prática, torna inseguro e vago a caracterização da medida, o que transcende em colisão com as normas constitucionais em vigência, principalmente a estabelecida no art 225 da Constituição. Destacou que o desenvolvimento social e as formas de expressão da cultura regional devem andar de maneira contígua, o que não significa ultrapassar os limites impostos pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Tais requisitos devem observar os preceitos asseverados pelas normas constitucionais. A prática da vaquejada gera um desgaste no que se entende pelo meio ambiente, não apenas natural, mas o que atinge o âmbito social e artificial, uma vez que gera conflitos entre interesses locais e coletivos, ataca os direitos fundamentais de 3º geração que se coadunam na solidariedade, fraternidade, as garantias

---

<sup>12</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm) Acessado no dia 11/11/2018

<sup>13</sup> Disponível em <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/24399/15025> acesso em 11/11/2018

coletivas e dentre eles o direito ao meio ambiente saudável, e em equilíbrio. (JANNOT, 2017).

Intensifica que há sim maus-tratos irreversíveis durante a prática do desporto. Em relatório feito por Geuza Leitão (1999) *apud* JANNOT (2017), descreve que durante a o ato da disparada os vaqueiros que conduzem o animal seguram-no pelo seu rabo puxando-o violentamente com o objetivo de derrubá-lo, antes da área demarcada com cal. Tais quedas além de provocarem dores insuportáveis ao animal ocasionam “lesões graves pelas ocorrências de choque com as cercas da pista onde a prática se desenvolve” nas palavras do Procurador Geral da República na referida ADI. (JANNOT, 2017, p 19).

Discorre também que mutilações são constantes principalmente provocadas pelas torções feitas nas caudas dos animais durante o ato do desporto. Outras práticas de violência contra os animais bovinos durante tais eventos são o encarceramento e o estresse pelos quais são submetidos pela provocação da disparada feito pelos vaqueiros (JANNOT, 2017).

Segundo a Veterinária Ceres Franco (2017) *apud* JANNOT (2017), diretora do Instituto de Saúde e Psicologia animal, os animais submetidos a tais ações desumanas adentram num estágio de profundo estresse e medo, em consequência vivem menos e com menos qualidade visto que se coadunam num “estado de sofrimento psicossomático”<sup>14</sup>(FRANCO, 2017 *apud* JANNOT, 2017, p. 21).

### 3.3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AS CORRENTES FILOSÓFICAS DE PROTEÇÃO À VIDA ANIMAL.

Buscando uma análise sobre como a proteção aos animais possui reflexos positivos e mediatos ao ser humano, considerável é, retomar alguns significados a respeito do reconhecimento e da legitimidade da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro. Inconteste afirmar que este é um dos princípios fundamentais de maior relevância, uma vez que reveste o texto Maior do arcabouço e da concretude a despeito das normas que vão lhe seguir. Funda, a dignidade, como parâmetro central, matriz axiológica, sobre qual todas as leis que revestem a disposição jurídica nacional serão dispostas (NUNES, 2018).

---

<sup>14</sup>Disponível no sítio eletrônico do Conselho Federal de Medicina Veterinária, em < <http://bit.ly/2vIqFdp> > ou < <http://portal.cfmv.gov.br/portal/noticia/index/id/2199/secao/6> >; acesso em 5 set. 2018.



Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

**III - a dignidade da pessoa humana;**

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988), *Griffo nosso*.

As conquistas dos direitos humanos remontam ao pós 2ª guerra mundial: de onde são colhidos valores tão duramente segregados pelos estados totalitários. Vislumbra-se um cenário de destruição marcado pelos bombardeios recíprocos, onde milhões de vidas não foram poupadas: têm-se cidades completamente dizimadas e campos de concentração que viraram verdadeiros cemitérios de pessoas onde nenhum direito lhes era resguardado (AMORIM, 2015)

Desse episódio faz-se emergir a discussão sobre a qualidade dos aspectos humanos e o seu desenvolvimento enquanto norma reguladora. Durante esse processo organismos internacionais como a ONU foram capaz de aglutinar idéias que ensejaram a aplicação de novas políticas administrativas nos Estados que coibissem qualquer violação à vida humana (AMORIM, 2015)

Vê-se um apogeu da valorização e sedimentação do direito à dignidade como representação própria do direito à vida, a liberdade, dentre outros princípios fundamentais. Têm-se a dignidade como primazia da condição humana, é, portanto, uma cláusula geral que conduz um todo. Desta forma, todas as normas, sejam elas de direito material ou processual, bem como políticas públicas ou diretrizes administrativas, são submetidas ao princípio da dignidade como vértice primordial (NUNES, 2018).

Assim, o ordenamento jurídico desenvolve o princípio de acordo com a intangibilidade, ou seja, veda qualquer iniciativa que possa por em risco a vida humana, bem como, opõe-se a tratamentos que sejam degradantes, desumanos ou que coloquem em risco a integridade física e psicológica. Assegura as condições mínimas de subsistência da vida, tais quais: saúde, moradia, higiene, salário, e assevera a igualdade entre as pessoas, não havendo entre elas qualquer distinção ou discriminação legal, promovendo uma convivência social igualitária (NUNES, 2018).

Neste aspecto imprescindível é reconhecer a proteção do meio ambiente saudável como vértice da garantia da dignidade humana. Ora, não há como se pensar a qualidade da subsistência sem inseri-la dentro de um meio: seja ele artificial, natural, cultural ou do

trabalho. Logo, para que o ser humano exista, precisa de um habitat, um local seguro e estável. Tais discussões instigaram os ordenamentos internacionais a proporem medidas protetivas ao meio ambiente, como o controle da poluição, a conservação dos ecossistemas naturais, a proteção as formas de vida inerente a estes ecossistemas, como forma de resguardar a própria dignidade humana (AMORIM, 2015).

Ponderoso documento: o relatório *An Agenda for Development*<sup>15</sup> de 1994, feito pelo Secretário geral da ONU, trouxe maior conscientização sobre a perspectiva do meio ambiente saudável como agente essencial para a garantia da dignidade humana. Nele foi introduzido que o meio ambiente é aspecto primordial para o desenvolvimento da sociedade e juntamente com a democracia, solidariedade, economia e a paz formam eixo central para a manutenção da qualidade de vida. Formula, também, que mazelas que afetem a degradação dos ecossistemas e em consequência a diminuição dos recursos naturais podem gerar efeitos drásticos para a segurança da existência humana (AMORIM, 2015).

A preservação ambiental é, além de uma condição essencial para o desenvolvimento humano, uma condição elementar para a sobrevivência humana, sentencia o relatório. As consequências do desmatamento florestal, da escassez física ou econômica de água, da perda de fertilidade dos solos, da diminuição de disponibilidade de determinadas jazidas minerais e da degradação ambiental têm produzido, sobretudo nas últimas décadas, tensões e pressões que levaram à eclosão de conflitos, os quais, aliados à pobreza, têm se tornado um tripé cada vez mais conhecido. (AMORIM, 2015, p.122)

Tomando por base tal emolumento comprova-se a necessidade de um Estado disposto sob a perspectiva do ecodesenvolvimento, assim consagra-se a Constituição de 1988 como agente realizador deste ditame. Desta forma, a função dos ordenamentos infraconstitucionais se desdobra em efetivar tais garantias, sejam de maneira objetiva – dentro das normas positivadas, ou de maneira subjetiva – como princípios e diretrizes, revestidos de valores morais advindos da sociedade (SARLET; FENSTERSEIFER, 2007). Tais termos tutelam o pleno desenvolvimento da vida e da personalidade, coibindo qualquer objeto que venha violá-los.

Isto posto, considera-se que tal princípio se resvala dentro de uma ótica difusa, ou seja, permeia a todos ao mesmo tempo, considerando o ser humano numa totalidade. Desta maneira é possível compreender que preservar os recursos naturais, os ecossistemas, e todas as formas

---

<sup>15</sup> *An Agenda for Development de 1994*, (tradução literal: Uma Agenda para o Desenvolvimento) foi um importante documento apresentado à Assembleia Geral da ONU pelo seu Secretário Geral. Enfocou temas sobre preservação do meio ambiente como meio favorável para a proteção da vida humana. Disponível em <<https://www.globalpolicy.org/un-reform/32314-an-agenda-for-development-report-of-the-secretary-general.html>>

de vida inerentes a ele é resguardar e garantir a tutela da dignidade humana. Portanto, conclui-se que há como resguardar a dignidade que vai além da vida humana, e que em benefício desta e para o fim desta, assegura-se àquela (SARLET; FENSTERSEIFER, 2007).

Com fulcro no discurso de Sarlet e Fensterseifer (2007), não é possível vislumbrar a realidade humana sem vinculá-la ao meio em que habita e as diversas formas de vida que a circundam, uma vez abstraída a idéia da proteção ao meio ambiente, corroída e vulnerável está a preservação da própria espécie humana. Por conseguinte, da mesma forma em que se estabelece um valor intrínseco à proteção da dignidade humana, deverá ser concebido o mesmo ideal aos direitos daqueles que compõem a natureza, pois preservando-a, garante-se o equilíbrio e o desenvolvimento saudável da vida.

Neste sentido a Declaração Universal dos Direitos dos animais da UNESCO<sup>16</sup> direciona, nos seus artigos primeiros, que à todos os animais deve ser assegurado o respeito e o direito a um meio ambiente equilibrado. Interpreta-se que tais questões se resolvem diante dos animais em geral (Humano e Não- Humano), significando ao mesmo tempo um direito inerente à pessoa humana, mas também um dever para com as demais espécies.

Assim, outros princípios devem ser observados, como: o da solidariedade – cabe o entendimento de que esta solidariedade atinge as pessoas, sendo considerada uma justiça intergeracional: ultrapassa gerações, os recursos deixados pelos ancestrais devem ser preservados para aqueles que no futuro habitarão o planeta; o da responsabilidade com as gerações futuras - no intuito de as próximas gerações usufruírem dos mesmo recursos que existem na atualidade; e o do respeito às espécies não humanas, como afirmam, Sarlet e Fensterseifer (2007).

Dentro desta ultima perspectiva é relevante compreender duas correntes que estudam o princípio do respeito às espécies não humanas: a corrente *especista* desenvolvida por Peter Singer e a *abolicionista* defendida por Tom Reagan.

A evolução da espécie humana se deu diante da capacidade de desenvolver seu raciocínio e criticidade e a partir deles constituir os meios de produção que asseguraram sua sobrevivência e a legitimidade do seu poder em face dos outros animais. Nos tempos remotos o uso de pele animal foi essencial para manter o corpo aquecido durante o frio, enquanto que a carne dos animais abatidos era utilizada como alimento.

---

<sup>16</sup> Proposta enviada pelos ativistas da causa pela defesa dos direitos dos animais não humanos e direcionada à UNESCO em 1978, sendo sediada em Paris. Tal manifesto sedimentou um arcabouço legal de origem geral para incentivar os Estados a legislar sobre direitos dos animais em seus dispositivos próprios. Disponível em <<http://portal.cfmv.gov.br/uploads/direitos.pdf>>

Em contrapartida o método da caça para garantir a subsistência humana também evoluiu, na sociedade moderna, esta já não se configurava como meio de adquirir o alimento, visto que o homem desenvolveu o método de criação de animais em pastos. A partir daí a caça passa a ser esportiva. Na atualidade a criação de animais em pastoreio virou um dos negócios mais lucrativos – a pecuária, que movimenta o sistema econômico de muitos países, incluindo o Brasil (SINGER, 2010)

Contudo, tais práticas refletem uma idéia *especista*, como aborda Reagan (2006), ou seja, a predominância da espécie humana em detrimento de todas as demais espécies. Ora, se somos nós que dotados de racionalidade chegamos ao topo da cadeia alimentar, mesmo sendo anatomicamente mais frágeis do que muitos animais, imbuídos na concepção antropocentrista de que o homem é o centro de tudo, e, portanto, as demais espécies estão baixo dele, inclusive na detenção de direitos.

Segundo as palavras de Grant (2011) o *especismo* é bastante comparado ao racismo e ao sexismo, uma vez que enquadra determinada espécie com características específicas em caráter de dominação sobre as demais: assim se pela conjuntura da sociedade vê-se a predominância do homem sobre a mulher, ou do homem branco sobre o homem negro, compreende-se que a doutrina *especista* caracteriza o animal humano sobre o animal não humano. É, enfim, um método seletista e segregador.

Segundo Singer (2010), as idéias *especistas* adentram o cotidiano durante a infância: a falta de empatia dos pais ao considerar o animal como ser vivo e digno perpassa ao filho a mesma idéia separatista de que o ser humano vem primeiro, depois as outras espécies. Cantigas como “atirei o pau no gato” e “boi da cara preta” são exemplos de segregação onde ao animal é permitido ações violentas e cruéis inseridas de forma enviesada na consciência moral infantil. Na alimentação a ingestão de carne é colocada à mesa sem a devida informação de que aquele alimento outrora partiu de um sacrifício animal. No vestuário, compreende-se que objetos feitos de couro animal são mais duradouros e por fim preferíveis, mais desejados, e, logo, mais utilizados, não havendo a referência de que outro animal foi executado para ser transformado em objeto.

Já o *Abolicionismo*, utiliza-se dos componentes desenvolvidos pelo *especismo* para impelir a exploração dos meios de produção de origem animal. Compreende um conjunto de idéias proposta pelo militante da causa animal o filósofo Tom Reagan, um dos principais doutrinadores em prol dos direitos dos animais. Em sua corrente estabelece uma real abolição da exploração animal, como afirma Grant (2011), defende que esta será uma consequência da

libertação das espécies que deverá vir com a retomada de consciência a respeito dos direitos dos animais não humanos.

Em sua análise considera os direitos dos animais como elemento vital acima de qualquer interesse econômico, pois, estes são, acima de tudo, sujeitos de uma vida, e, portanto, sujeitos de sua própria dignidade e destino. Não devem ser submetidos contra sua vontade a meios que explorem ou ceifem sua vida (REAGAN 2006). Pleiteia que os animais são sujeitos merecedores de respeito e valor e que mesmo aqueles considerados irracionais devem ser entendidos como detentores de uma vida própria e que por sua capacidade sobrevivem ao meio, ou seja, através do seu instinto são capazes de obter a sua independência, a devida subsistência no habitat a qual é inserido, não sendo necessária a intervenção humana.

Tais pensamentos agregaram-se aos movimentos em defesa dos direitos dos animais ao redor do mundo, quais sejam: pela não experimentação de animais em testes químicos de cosméticos ou farmacológicos, a não exploração de animais de tração em carroças, a não exploração de animais aviários e bovinos na indústria alimentícia - na pecuária; ou através do veganismo – corrente que discorre sobre o não consumo de qualquer produto que proceda de origem animal – dentre outras.

Por fim, na visão de Grant (2011) à luz do movimento *abolicionista*, considera-se que os animais detêm personalidade jurídica, em referência aos absolutamente incapazes, uma vez que ao não expressarem a sua vontade, o fazem através de representantes legais, sendo em consequência titulares de direitos próprios. Não obstante compreender que tais movimentos devem conquistar cada vez mais adeptos, motivados pelo fim da exploração e do sacrifício animal. Contudo ainda é subjetivo imaginar quando tais direitos reais serão devidamente efetivados, já que o sistema capitalista move-se pela exploração da agroindústria e da pecuária. A exportação de carne e de produtos de origem animal como o leite, o queijo, o couro, ainda é a fonte principal de renda e de consumo de vários países e por esse motivo a luta pelos direitos dos animais não possui prazo para se encerrar.

Não se deve por esse motivo enfraquecer, muito embora ameaças aos direitos arduamente conquistados, como a Emenda Constitucional 96 que permite a incidência de crueldade em práticas culturais, resultem num retrocesso legislativo. Por esse motivo os movimentos estão cada vez mais incidentes e presentes na transformação sócio cultural do mundo. A população já deseja maiores informações sobre processos de produção que usem experimentação animal, e o mercado já vem se adequando a tais exigências, o que deve ser

visto de maneira bastante positiva, como meio de ensejar e fortalecer os direitos dos animais como garantia de qualidade de vida.

Em conclusão, entende-se que o princípio da dignidade humana é meio tangível para conceber os direitos dos animais. A quem importa a ótica antropocrista: é lúcido proteger as espécies como uma forma de autopreservação da espécie humana, já que esta depende do meio ambiente e dos ecossistemas equilibrados para que possa garantir a subsistência das futuras gerações. Aos que importam o aspecto biocrista, reconhecer os direitos dos animais é argumento da própria humanidade, é revalidar que os animais são sujeitos de uma vida digna, independente e valorada, compreendendo a sensibilidade e os ideais abolicionistas.

Superadas as duas vertentes, significativo é observar que a proteção da vida animal é agente positivo em ambos os aspectos (biocrista e antropocrista), uma vez que estando a biota em harmonia, preservando o meio ambiente equilibrado, de forma que os recursos existentes na atualidade se perpetuem às gerações futuras, é que chegar-se-á a uma finalidade única: a legitimação dos princípios e dos direitos fundamentais concebidos na Constituição Federal.

## **4 A DEFESA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO GARANTIA DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO.**

### **4.1 ABANDONO DE ANIMAIS E O DESEQUILÍBRIO DO MEIO AMBIENTE URBANO**

Nos termos do que fora discutido no capítulo anterior, relevante é assimilar a importância da defesa dos direitos dos animais no que toca a preservação e manutenção da dignidade humana. Veja-se não há como pensar em qualidade de vida quando persiste uma população de animais de rua que juntos propagam doenças viscerais altamente transmissíveis e que podem levar o ser humano a óbito, como a leishmaniose ou a raiva. Ou também a passividade de esses animais ataquem crianças, outros animais, ou até mesmo provocar acidentes de trânsito. Tais mazelas não garantem o bem estar do homem, muito menos do animal a quem são submetidos atitudes violentas como o a tortura o sacrifício e o extermínio. Do mesmo modo, não há como imaginar qualidade de vida e preservação do meio ambiente quando perde-se a cada dia porcentagens de vegetação preservada para a criação de pastos ou lavouras que contribuam para a destruição da camada de ozônio, efeito estufa e aquecimento global.

Contudo, medidas como os programas de adoção de animais de rua e a castração são soluções benéficas e eficazes para a diminuição da superpopulação de animais errantes, bem como a diminuição do consumo e da produção de carne pode frear os danos ambientais causados pela agroindústria. Este capítulo busca tratar a defesa dos direitos dos animais como meio de resguardar a qualidade e a dignidade da vida humana, assegurando-lhe acesso ao meio ambiente em equilíbrio para as gerações presentes e futuras.

O abandono de animais é um crime comumente executado pela população brasileira. Segundo os dados da Organização Mundial de Saúde, – OMS, coletados em 2014, no Brasil existem cerca de 30 (trinta) milhões de animais abandonados, sendo que desse total 20 (vinte) milhões correspondem à população canina, enquanto que 10 (dez) milhões à população felina<sup>17</sup>. Em pesquisa realizada em 2013 pelo IBGE<sup>18</sup>, a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), estudos apontam que no Brasil, 44,3 % dos domicílios possuem pelo menos um animal canino, tal dado corresponde a cerca de 28,9 (vinte e oito, nove) milhões de residências. A mesma

---

<sup>17</sup> Disponível em < <http://www.mapaa.org.br/segundo-oms-brasil-tem-30-milhoes-de-animais-vivendo-nas-ruas/> Acesso em 11/1/2018

<sup>18</sup> Disponível em <<http://g1.globo.com/natureza/noticia/2015/06/brasileiros-tem-52-milhoes-de-caes-e-22-milhoes-de-gatos-aponta-ibge.html>> Acesso em 11/1/2018

pesquisa aponta que 17,7% das residências devem possuir pelo menos um animal felino, resultando na média de 11,5 (onze, cinco) milhões de domicílios.

Dados colhidos pelo IBOPE<sup>19</sup> e divulgados pelo Jornal Diário do Nordeste, em 2016, cerca de 68% dos donos de cães crêem que o animal pode trazer conforto e alegria emocional. Desse valor, 64% não vêem problema ao deixar o animal dormir dentro de sua residência e 44% acreditam e consideram o cachorro como seu filho. No mesmo estudo foi divulgado que 76% dos donos de gatos concordam que seus animais durmam em casa e 45% acreditam e consideram o gato como seu filho.

Segundo Santana, et al (2004), com fulcro em vastos estudos realizados por médicos veterinários e divulgados no 8º Congresso Internacional de Direito Ambiental, a presença de animais como cães e gatos no cotidiano do ser humano além de diminuir os efeitos de doenças como depressão, ansiedade, estresse e de melhorar o humor, diminui a pressão arterial, o ritmo cardíaco, melhora no processo de socialização de criminosos, de idosos, deficientes e chega a aumentar a qualidade e expectativa de vida. Ou seja, vê-se que o contato direto com animais ultrapassa a perspectiva do bem estar do animal, atingindo o ser humano no sentido de reafirmar a ele a sadia qualidade de vida, a harmonia e o equilíbrio de suas interações interpessoais.

Contudo o abandono é realidade cruel que assola milhões de animais. Em matéria realizada pelo jornal Diário do Nordeste<sup>20</sup> nas principais cidades do interior do Ceará, tais quais: Sobral, Iguatu, Quixadá e Juazeiro do Norte houve um aumento significativo do número de animais de rua considerados o seu pequeno porte (cães e gatos). Apesar da reclamação dos moradores o Poder Público em conjunção com o Centro de Zoonoses não possuem estruturas para atender o número de reclamações feitas. Desta forma o animal somente será recolhido se houver riscos de doenças viscerais como a Leishmaniose (calazar) ou a Raiva. Até lá continuará em situação de rua e de abandono.

Matéria feita pelo Jornal O Povo<sup>21</sup> denunciou o homicídio de mais de 100 animais dentre cães e gatos, no Bairro Campo Alegre em Juazeiro do Norte – CE. Segundo o Centro de Zoonoses local, através de Nota oficial da Prefeitura da Cidade de Juazeiro, há possibilidade de os animais terem sido mortos no local ou desovados, o caso segue em investigação junto a

---

<sup>19</sup> Disponível em: < <http://blogs.diariodonordeste.com.br/bemestarpet/geral/45-consideram-cachorro-como-um-filho-diz-pesquisa-ibope/>> Acesso em 11/11/2018

<sup>20</sup> Disponível em <: <http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/regiao/cresce-o-abandono-de-animais-no-interior-1.2001321>> Acesso em 11/11/2018

<sup>21</sup> Disponível em: < <https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/juazeirodonorte/2018/10/cerca-de-100-caes-sao-encontrados-mortos-em-juazeiro-do-norte.html>> Acesso em 11/11/2018



Delegacia de Polícia civil da cidade. De acordo com o Jornal Diário do Nordeste<sup>22</sup> os restos mortais dos animais foram encontrados em um terreno baldio, que passou a ser chamado pelos moradores locais como “cemitério de cães”, segundo nota do Centro de Zoonoses os animais foram “queimados e estavam amarrados uns aos outros”.

Segundo a lei 9.605/1998 abandonar animais é ato de crueldade, portanto configura o crime descrito no art. 32, Caput, incidindo na pena de um ano a três meses de detenção e multa, a pena aumenta de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se ocorre morte do animal. No entanto de acordo com os dados descritos no início deste texto considera-se que o abandono de animais ainda é praticado com constância na sociedade. Segundo o pensamento de Santana et al (2004), muito deve se pensar sobre a interrelação entre seres humanos e a vivência animal. Com fulcro na obra realizada por Reagan (2006) os animais são sujeitos de uma vida, possuem estruturas orgânicas semelhantes às humanas, sistema nervoso complexo, são capazes de sentir emoções similares as nossas como: medo, tristeza, desespero, alegria, satisfação e prazer. Tais questões, já outrora observadas resguardam a sensiência animal. Apesar disso tem-se um ordenamento jurídico que expressamente protege essa integridade, sobretudo à crueldade pelos quais possam sofrer, tal qual o abandono.

E, apesar disso, a crueldade persiste.

O pensamento antropocentrismo permeia uma idéia de superioridade, advindo do ideal de racionalidade e criticidade pelos quais a humanidade consideravelmente absorveu. Em tempos mais remotos a necessidade de submissão dos animais não humanos em detrimento dos humanos advinha da sobrevivência da espécie humana. Na atualidade, com a evolução da indústria e dos meios de produção, com o advento dos movimentos sociais em prol dos animais não humanos, observa-se que a emergência de submissão dos animais já não é premente: há como se vestir, comer, sobreviver com qualidade e dignidade sem executar nenhum animal sequer. Contudo, segundo Reagan (2006) tal imposição humana sobre os animais exprime uma idéia especista, ou seja, a supremacia da espécie humana sem detrimento das demais.

Veja-se o pensamento de Reagan (2006) também delineado por Santana et al (2004), configura os direitos dos animais em igualdade aos direitos básicos do ser humano: dignidade, vida, subsistência e sobrevivência. Não requer supor que sejam os mesmos direitos: não há o que fazer o animal com sua propriedade privada, a não ser o habitat natural pelo qual nasceu e onde deve encerrar o ciclo de sua vida.

---

<sup>22</sup> Disponível em: <http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/regiao/online/cerca-de-100-caes-foram-encontrados-mortos-em-juazeiro-do-norte-policia-investiga-caso-1.2017373> > Acesso em 11/11/2018

Contudo, Santana et al (2004) observa que a violência impetrada pelo ser humano contra o animal surge de um instinto agressivo de auto-preservação, uma espécie de legítima defesa desperta em tempos mais remotos no qual o ser humano usando de seus artifícios inerentes como a racionalidade utilizou-se do especismo para sobreviver. No entanto, tais instintos sobreviveram a evolução sociocultural, quando não há um censo moral. Na atualidade a agressão e a violência contra os animais podem ser traduzidos como práticas culturais: vide vaquejada, por exemplo.

O ato de abandonar o animal é por si só uma amostra de violência. É doloroso imaginar o ser humano renegando o seu filho, deixando-o a própria sorte, imagina-se o frio, o medo pelo que irá passar, a fome, os ataques que poderá sofrer, imagina-se que não há como sobreviver, pois é indefeso e sem resistência. Porém tal empatia não se traduz quando o objeto do abandono é o animal. Por ventura, o comportamento humano atual considera o animal um “objeto descartável” como traduz Santana et al (2004), visto que é comercializado através da carne como alimento, ou no aspecto doméstico como animal de estimação, é, portanto, considerado dentro de uma perspectiva funcional, ao tempo que perde a função é descartado, abandonado.

A consequência imediata do abandono de animais se traduz nos dados acima delineados, ou seja, milhões de animais de rua, uma superpopulação marginalizada e exposta a mazelas como fome, proliferação de doenças, acidentes de trânsito, ataques a outros animais ou ao próprio ser humano, ou seja, o desequilíbrio do meio ambiente urbano. Tais questões devem ser observadas pelo poder público no aspecto da Saúde Pública, da Educação e da Urbanização da Cidade, como relata Santana et al (2004). O desenvolvimento sustentável, observado pela perspectiva urbana, condiz com uma cidade que alcance o equilíbrio do meio, isto é, que proporcione aos seus habitantes qualidade de vida e saúde pública condizente com o princípio da dignidade humana. Perceber que dentre os indivíduos da cidade se enquadram os animais não humanos como sujeitos de direito ao meio em equilíbrio é adotar um método humanitário. Ou melhor, é fortalecer políticas de Educação Ambiental que evidencie o animal como sujeito de uma vida digna, que enquadrem o abandono e a crueldade como crime, é combater o abandono com medidas eficazes e coações efetivas, proporcionar a castração gratuita de animais como meio de reduzir os riscos de superpopulação, fornecer medicamentos para tratamento de animais acometidos por doenças viscerais e transmissíveis e fortalecendo a política de adoção aos animais de rua, evitando a eutanásia como meio de conter a superpopulação.

A guarda responsável do animal é, portanto, a medida mais efetiva para a diminuição das taxas de abandono de animais: apesar de não haver nenhum dispositivo legal a nível federal que a legitime. Os movimentos sociais em prol da defesa dos direitos dos animais, os defensores, cuidadores em abrigos temporários ou permanentes enfatizam que o ser humano é o principal

agente garantidor desses direitos, partindo de uma consciência moral de que os animais são sujeitos de sua própria vida, uma vez que sem a interferência humana são capazes de sobreviver seguindo seus instintos, como enfatiza Reagan (2006).

Utilizando-se, de modo geral, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, infere-se que o conceito de posse responsável implica na conduta humana de dar ao integrante da fauna o devido respeito, não o submetendo a maus tratos e atos cruéis, nem o explorando, muito menos promovendo o seu extermínio desnecessário ou cruel. (SANTANA, et al, 2004, p 545).

Na cidade de Juazeiro do Norte houve um intenso movimento em prol dos direitos dos animais liderado pela vereadora local e militante Jacqueline Gouveia, que editou e ajudou a promulgar leis que legitimam os direitos dos animais dentro do âmbito do município. Dentre as inovações legislativas de 2018 está a lei 4887/2018 que impede a reprodução e a venda de animais domésticos em estabelecimento sem a devida regulamentação ou inspeção de profissional técnico, bem como proíbe a venda de animais pela internet. Impõe que as entidades que promovam feiras de adoção devem necessariamente portar CNPJ, ou CPF caso seja pessoa natural a promotora do evento. Legitima que os adotantes de animais com menos de quatro meses de idade devem esterilizá-lo num prazo de 60 dias sob pena da perda da guarda responsável.

Outra importante inovação a lei 4839/2018 obriga o Poder Público a castrar gratuitamente os animais da população que não possui recursos para fazê-lo. A lei 4847/2018 proíbe o uso de chicote Aguilhão ou outro objeto que cause dor e sofrimento ao animal por condutores de carroças de tração animal. A Lei 4849/2018 criou a Coordenadoria de Bem estar Animal do Município que deterá a função de resgatar animais em situação de atropelamento, sofrimento, cadelas no cio, cadelas ou gatas prenhas ou com filhotes, filhotes, animais violentos; igualmente promoverá feiras de adoção, registro dos animais para disponibilidade de adoção, dentre outras. A Lei 4889/ 2018 cria o Censo de Animais Abandonados para identificação, mapeamento e cadastro de animais em situação de abandono no município de Juazeiro do Norte, servindo como fonte para a criação e implantação de políticas públicas que previnam e sancionem o abandono.

Outra grave mazela que assola a população de animais em situação de rua se instaura no âmbito dos centros de Zoonoses<sup>23</sup>. Numa tentativa de revestir ou de mascarar um problema de saúde pública, usando um meio repressor que em nada agrega ou previne a proliferação de

---

<sup>23</sup> Disponível em: <[http://www.mp.go.gov.br/porta1web/hp/9/docs/maus\\_tratos\\_ccz\\_de\\_salvador.pdf](http://www.mp.go.gov.br/porta1web/hp/9/docs/maus_tratos_ccz_de_salvador.pdf)> Acesso em 11/11/2018

doenças viscerais como a Leishmaniose, a Raiva ou a Sarna, recolhe por mês milhares de animais de rua para sacrificá-los (ORLANDI 2011).

A realidade é o ciclo reprodutivo de um animal canino dura em torno de 29 (vinte e nove) a 32 (trinta e duas) semanas, durante esse período a cadela entra no cio e havendo o cruzamento com o cão, a gestação durará entre 57 (cinquenta e sete) a 68 (sessenta e oito) dias, logo após o nascimento dos filhotes passará por mais 12 semanas em estágio de amamentação (podendo ser esse período menor ou maior) fase também denominada de estágio puerperal, concluído esse ciclo ela estará apta para nova gestação, observa Oliveira; Marques Jr.(2006).

Segundo Orlandi (2011) uma pesquisa feita pela OMS entre os anos de 1981 e 1988 constatou não haver qualquer mudança que seja significativa no controle de doenças viscerais como a raiva se utilizado o método de extermínio ou eutanásia, visto que a população de animais caninos e felinos aumenta rapidamente. No estudo apresentado por Orlandi (2011) dados comprovam que em um limiar de 6 (seis) anos uma só cadela pode originar de forma direta ou indireta aproximadamente 67.000 (sessenta e sete mil) novos cães<sup>24</sup>, e que no caso do cão macho não se pode estimar quantas fêmeas tenha fertilizado no momento da execução.

No intuito de diminuir essa população errante, o Poder Público captura os animais, utilizando-se de métodos cruéis e desumanos. Dentre as práticas comuns estão: o confinamento, onde vários animais dividem a mesma gaiola de captura sem nenhuma condição de higiene, saúde ou segurança, a falta de alimentação, ou alimentação exacerbadamente restrita, falta de acompanhamento de um profissional médico ou técnico em saúde veterinária, além do mau tratamento cometido pelos funcionários dos centros. Com fulcro no texto de Orlandi (2011) o sacrifício apresentaria alguma eficácia se cerca de 80% (oitenta por cento) de todo o contingente de animais de rua fosse eliminado num período de sessenta dias e que o restante fosse “esterelizado no mesmo período de tempo” (ORLANDI 2011, p.139).

Esses métodos de extermínio são divididos em físicos, como por exemplo, tiro de pistola com êmbolo cativo, eletrocussão (causa a morte imediata por depressão do sistema nervoso central), câmara de descompressão rápida (câmara hermeticamente fechada em que o ar é retirado rapidamente, provocando a morte do animal) e químicos – aqueles que se usam drogas inalantes ou não inalantes, como por

---

<sup>24</sup> ORLANDI, Vanice Teixeira, pag 137. Tendo em vista que uma só cadela pode originar, direta ou indiretamente, 67.000 (sessenta e sete mil cães num período de 6 (seis) anos, segundo as publicações de Thorton (thorton, G.W.PET overpopulation: why is a solution so illusive? Urban Animal Management Discussion Papers, v.18, 1993, e Thorton, G.W. The welfare of excess animals: status and needs. Journal of the American Veterinary Association, v.200, nº5, p.660, 1992), e que um macho, antes de ser conduzido ao extermínio, já se inseminou várias fêmeas, não é difícil deduzir que matar não soluciona o problema.

exemplo, monóxido de carbono produzido por motor a explosão de gasolina e filtrado em tanque de água, éter e clorofórmio em câmara de vapor, dióxido de carbono, nitrogênio (esses inalantes), pentobarbital sódico (provoca parada cardíaca e respiratória), thionembital (via endovenosa), acepromazina (produz narcose), cloreto de Potássio, sulfato de magnésio (estes são inalantes). SANTANA, (1998, p.2)

Não obstante ressaltar que tais procedimentos constituem ofensa direta ao art. 225 § 1º, VI e VII da Constituição Federal de 1988, uma vez que é papel do Poder Público resguardar os direitos de manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, a promoção de uma educação ambiental efetiva e consciente, bem como o dever de proteger a fauna de práticas que submetam os animais a crueldade, tortura e ao sofrimento.

De acordo com Orlandi (2011) tais condutas consideradas pelo Poder Público refletem também em desrespeito aos princípios estabelecidos no Direito Administrativo, cuja gravidade iria além da desobediência a norma jurídica, visto que o princípio envolve uma consciência moral e os valores erguidos naquela sociedade. No texto, Orlandi (2011) pontua que a inobservância dos direitos dos animais ofende o princípio da Legalidade uma vez que desconsidera o que está regido e legitimado no texto legal tanto constitucional (art 225 da Constituição de 1988), quanto a nível infraconstitucional (art.32 da lei 9.605/98).

Outro princípio violado, na opinião de Orlandi (2011), é o da eficiência, uma vez que não há uma prestação efetiva e eficaz do serviço de controle de zoonoses fornecido pelo poder público. Ora, se a eutanásia ou a eliminação de cães e gatos não demonstra uma solução competente para as mazelas decorrentes da superpopulação de animais de rua, não é pertinente continuar a usar o método, pois, não atinge a sua finalidade: a conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ainda em análise do texto de Orlandi (2011), tais condutas chocam-se com o princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, um dos pilares do Direito Administrativo: veja-se, o meio ambiente é uma garantia constitucional efetivada a todos que nele habitem e que dele usufruam, desta forma ao tempo que é direito do ser humano o usufruto de um meio ambiente saudável, é direito dos animais não humanos o acesso a esse mesmo meio ambiente em equilíbrio. Não é, portanto, esse direito visualizado de forma que o torne disponível, é sim, considerado indisponível, assegurando a todos (incluindo os animais) a proteção do meio em que habitam no intuito de proporcionar uma qualidade de vida e de subsistência digna. Diante disso não é razoável considerar que a execução de animais abandonados, ou o confinamento em locais insalubres que promovam sofrimento, dor, medo ou qualquer tipo de crueldade seja meio de garantir a eles o direito a subsistência e a qualidade de vida digna.

O meio hábil de assegurar a efetividade das normas e garantias fundamentais resguardadas pelas leis brasileiras é a *notitia criminis*. A Delegacia de Polícia está apta a receber as denúncias e instaurar inquéritos policiais para averiguar crimes ou desrespeito as leis que garantam a dignidade da vida animal. Desta forma abre-se espaço para que o Ministério Público promova ação civil pública objetivando que o caso seja analisado pelo órgão judicial responsável. A punição dos agentes que cometam crimes contra a dignidade animal é o recurso mais eficiente para coibir a prática criminosa e efetivar os direitos dos animais na sociedade.

#### 4.2 A RELEVÂNCIA DO ANIMAL NO BEM ESTAR HUMANO

Em pesquisa realizada no ano de 2017 e divulgada pelo *Jornal Globo Reporter*<sup>25</sup> no ranking de famílias que detém algum animal de estimação, o Brasil já ocupa o quarto lugar. Segundo o noticiário divulgado, em vários lares os animais já chegam a substituir os filhos. Nas grandes cidades, estabelecimentos já estão sendo adaptados para os animais de estimação, buscando promover a socialização entre os mascotes e por ventura entre os donos. A matéria divulgou também que de acordo com profissionais da área o contato com algum tipo de animal de estimação produz melhoras significativas para alguns transtornos de saúde, principalmente os que envolvem a solidão.

Segundo matéria publicada pelo jornal *El País*<sup>26</sup> a presença de animais ocupando o lugar outrora pertencente às crianças é significativo, ou seja, no Brasil se tem mais animais de estimação do que filhos, tal fenômeno vem crescendo em países desenvolvidos como Estados Unidos e Japão. Em censo divulgado pelo IBGE<sup>27</sup> no ano de 2013, a cada 100 famílias pesquisadas, cerca de 44 possuem animais de estimação enquanto que apenas 36 possuem crianças até a faixa dos doze anos de idade.

A matéria justifica tal fenômeno dentro de uma perspectiva antropológica. Veja-se, há uma importante redução nos níveis de natalidade, tais fatos costumam acontecer principalmente em países mais ricos, onde os níveis de educação são maiores, contudo ocorrem principalmente pela inserção das mulheres no mercado de trabalho, como também um maior controle destas sobre a sua própria fertilidade, corpo e beleza, pois estão mais

---

<sup>25</sup> Disponível em: < <http://g1.globo.com/globo-reporter/noticia/2017/03/brasil-tem-4-maior-populacao-de-animais-de-estimacao-do-mundo.html> > Acesso em 11/11/2018

<sup>26</sup> Disponível em: < [https://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/09/opinion/1433885904\\_043289.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/09/opinion/1433885904_043289.html) > Acesso em 11/11/2018

<sup>27</sup> Disponível em : < [https://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/09/opinion/1433885904\\_043289.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/09/opinion/1433885904_043289.html) > Acesso em 11/11/2018

sujeitas a cargos que exijam tempo, disposição e responsabilidades. De acordo com o Censo do IBGE divulgado na matéria do El País o mercado ligado ao *Petshop* já fatura cerca de 16 Bilhões de Reais.

A convivência com animais pode ser benéfica para os seres humanos. Segundo Manucci (2005) os animais fazem parte de todas as culturas e o contato que se tem com cães e gatos é o último elo de ligação como o passado recente em que os seres-humanos trocaram o campo pela cidade. O animal de estimação não é só um elo que une os seres humanos à um passado recente, de acordo com Garcia (2005) a necessidade de tê-los em casa foi estimulada pelo aumento na expectativa de vida, por mais pessoas estarem morando sozinhas e adiando o plano de ter filhos. (HEIDEN, SANTOS, 2009 p.489).

Nos termos do noticiado, os psicólogos afirmam o quanto a ligação emocional entre homem e animal é importante para garantir a qualidade de vida para ambos. Em divulgação de matéria da revista *Science*, o El País<sup>28</sup> anunciou que pesquisas foram feitas para medir o grau de produção de ocitocina – o hormônio do amor – entre cães e seus respectivos donos. O procedimento utilizado para detectar a porcentagem do hormônio foi a coleta de urina dos animais e dos seus donos antes e depois de permanecerem isolados em um quarto vazio pelo período de 30 minutos. Durante o isolamento havia interação recíproca entre o animal e o humano: em conclusão fora detectado que quanto mais interagiam entre si, mais o hormônio era produzido pelo cérebro de ambos. Noutra pesquisa feita usando o mesmo método indicou que quanto mais o animal olhava para o seu dono, mais ocitocina seu cérebro produzia. Em nota o chefe da pesquisa realizada pela *Science* relatou que os estímulos de produção de ocitocina durante a interação entre o dono e o seu cão se equiparavam aos níveis produzidos pelas mães em contato com os seus filhos.

Em estudo feito por Vieira e Cardin (2017) constatou-se que no Brasil os seres humanos escolhem um animal de estimação para servi-lhes de companhia e afeto, para que a partir dali possam ter um amor verdadeiro, incondicional e puro, sem trapaças, havendo, por fim a reciprocidade verídica. A dedicação que lhe serve o animal busca suprir uma necessidade de acolhimento e confiança, atribuindo ao humano um maior sentimento de bem-estar e prazer.

Do mesmo modo Vaccari e Almeida (2007), em estudos sobre comportamento humano e suas interações com terapias assistidas por animais, assinalaram que o contato entre animais e crianças hospitalizadas poderia ensejar um auxílio promissor para o tratamento destas.

---

<sup>28</sup> Disponível em:< [https://brasil.elpais.com/brasil/2015/04/16/ciencia/1429205353\\_786790.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/04/16/ciencia/1429205353_786790.html)> Acesso em 11/11/2018

Além dos efeitos psicológicos, os animais também podem trazer benefícios fisiológicos para as pessoas. Constata-se que, quando elas interagem com seus animais, falando com eles, acariciando-os ou manuseando-os, há diminuição da frequência cardíaca e pressão arterial, atingindo essa última valores menores que os observados em pessoas na situação de repouso. (VACCARI ; ALMEIDA, 2007, p.112)

Na pesquisa, Vaccari e Almeida (2007), constataram que especialmente em crianças o acesso de animais a hospitais conduziu a uma melhora significativa, o que reduzia em muito o seu tempo de internação. Em outro ponto observaram que dentro do aspecto infantil o animal se equiparava a um amigo imaginário instigando sua criatividade, imaginação e afetividade, poderiam, portanto, gerar um amor incondicional recíproco. No mesmo sentido aponta-se que a convivência com o animal promove uma melhor sociabilidade e interação entre crianças, como também auxilia na educação social destas, na interpretação de linguagens – linguagem corporal e gestos, e ainda, na educação moral e humanitária, pois, o contato com o mascote promoverá um ideal de responsabilidades, cuidado e proteção.

Adentro a visão de Vaccari e Almeida (2007) o contato entre as crianças hospitalizadas e os animais provoca intensa alegria. Muitas delas manifestaram seu estupor ao tocarem o pêlo do animal com risos e gargalhadas. O contato demonstrou-se eficaz quanto aos resultados obtidos, visto que fora constatado uma redução de queixas de dor e diminuição das taxas de ansiedade, por consequência uma recuperação mais rápida.

O método terapêutico que utiliza os animais na assistência e na recuperação de pessoas com algum tipo de distúrbio é o TAA – Terapia Assistida por Animais. Nas palavras de Machado et al, (2008, p.1) “a intervenção deve ser aplicada e supervisionada por profissionais da saúde, devidamente habilitados (..) objetivando promover a melhora da função física, social, emocional e/ou cognitiva do paciente”. O TAA é aplicado principalmente em pacientes portadores de doenças mentais ou psicomotoras como a esquizofrenia, bem como em pacientes hospitalares, contudo, sua introdução é igualmente bem aproveitada no tratamento cognitivo de pessoas idosas.

Em pesquisa feita por Berbel et al (2007), identificou-se que os benefícios gerados através a associação da TAA com outros processos fisioterápicos, em pessoas idosas, provocaram uma incidente redução dos níveis de ansiedade, diminuição da pressão arterial, do colesterol ruim, bem como um importante aumento da auto-estima, da memória, e dos hormônios que causam o bem estar como a endorfina e dopamina e dentre eles a ocitocina – o hormônio do amor.



Estudos comprovam que pessoas idosas preferem a presença de animais de estimação nos seus lares por que simbolizam afeto e companhia, impedem que sintam-se sozinhas, como também lhe servem de guarda e proteção pessoal. Relatos provam que idosos escolhem a opção de ter um mascote para driblar a solidão, pois assim há com quem conversar. Nas análises feitas por Heiden e Santos (2009) num grupo composto por 51 idosos com idades variantes entre 60 e 84 anos, 14% afirmou que a presença de um animal de estimação os deixou mais feliz, 12 % que a presença dos animais diminuiu a sua solidão, 10% perceberam que os animais servem de passa tempo e diversão e 8% afirmou que o animal os deixava mais seguros. Em questionamento foi levantado se o animal era considerado membro da família: em resposta foi constatado que 72,54% dos entrevistados consideravam o animal como membro e apenas 27,45% reponderam negativamente.

No mesmo questionário fora indagado sobre a possibilidade de morte do animal de estimação. Dos 51 entrevistados 39 já possuíram um animal que faleceu. Destes, 10 entrevistados confirmaram que sentiram profunda tristeza pela morte dos animais, 10 entrevistados afirmaram que sentia muita falta do animal, 7 entrevistados reponderam que chegaram a chorar a morte do animal, 5 entrevistados responderam que se sentiram como se um ente da família tivesse morrido e apenas 4 entrevistados disseram que não teriam mais nenhum animal. (HEIDEN; SANTOS, 2009)

A fase vivida na terceira idade é complexa em diversos sentidos: perda da mobilidade, saúde frágil, solidão, saída do mercado de trabalho, ou seja, diversos fatores contribuem para que o idoso se sinta a margem da sociedade. A presença do animal de estimação provoca mudanças significativas na vida do idoso: seja como meio de companhia para lhe dar carinho, amor, ou como passa - tempo e diversão, mas também para lhe dar responsabilidades das quais outrora eram atribuídas aos cuidados dos filhos: tais quais alimentação, limpeza, cuidados higienicos, passeios, dentre outros.

Tais meios favorecem a socialização do idoso, a redução dos índices de depressão, de Alzheimer, de pressão arterial e diabetes, promovem uma maior sensação de utilidade, de vinculo afetivo, de responsabilidade e independência.

Importante ressaltar que o animal não deve ser visto como um objeto ou método unicamente válido para resguardar a saúde e o bem-estar humano. O objetivo não é criar uma idéia antropocentrista, mas compreender que o mascote merece ser respeitado pela função que vai além da pura existência do animal dentro do meio ambiente. Tais ações descritas neste tópico são igualmente benéficas aos animais, visto que lhe é assegurado a saúde, a integridade, a segurança, a alimentação, o respeito e o amor.

Porém valorizar o animal como um agente benéficamente transformador da vida humana, além de garantir a ela uma maior qualidade, é resguardar os direitos fundamentais dados àquele. Ao passo que toma-se consciência de que o animal é importante para garantir a qualidade da vida do homem, o próprio homem passa a respeitá-lo, valorizá-lo e reconhecê-lo como parte integrante e fundamental ao meio. E, portanto, por ser o responsável pelas garantias legais, atribui um olhar altruísta no que abrange os direitos dos animais.

#### 4.3 A DEFESA DA VIDA ANIMAL COMO GARANTIA DE UMA SADIA QUALIDADE DE VIDA PARA AS GERAÇÕES ATUAIS E FUTURAS

A maior crítica utilizada para rebater os argumentos de defesa dos animais está vinculada à situação de pobreza e miserabilidade pelos quais milhões de seres humanos estão submetidos. Segundo dados divulgados pelo Jornal Estadão<sup>29</sup>, o relatório da ONU – Organização das Nações Unidas para o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS, o Brasil teve significativa piora em termos de desigualdade social. Com fulcro na pesquisa, feita em 2017, o Brasil teve uma acentuada queda no que classifica a diferença de renda entre pessoas pobres e ricas (estimativa de 19 posições), se comparado com os anos de 2014 e 2015. Em consequência o IDH – índice de Desenvolvimento Humano – também caiu. Estima-se que a população que vive em estado de extrema pobreza e miséria cresceu de 2,8 % para 3,4% e atinge 6,8 milhões de pessoas. Segundo pesquisa feita pelo Banco Central essa porcentagem poderá aumentar para 4,2%.

Então pergunta-se: por que desenvolver políticas de atendimento aos direitos dos animais, quando há tantas pessoas cujos direitos básicos como saúde, moradia, higiene, não são efetivados?

A resposta é complexa. O objetivo da garantia dos direitos dos animais não quer dizer negligenciar ou abstrair os direitos e garantias fundamentais do ser humano. Ao contrário disso, assegurar tais direitos aos animais também é uma forma de reafirmar os direitos humanos.

Veja-se, a vida do animal, segundo Reagan (2006), existe de forma independente do homem. Acredita-se, contudo, que essa submissão exista ao contrário: visto que o ser humano depende dos animais para fazer seus testes científicos, para se alimentar, para se vestir, para se proteger, etc. Quando o assunto permeia o setor econômico, detém um viés muito mais

---

<sup>29</sup> Disponível em: < <https://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,11-estatisticas-que-mostram-o-tamanho-da-pobreza-no-mundo,70002027034>> Acesso em 11/11/2018

sensível: consequência irremediável da expansão agroindústria brasileira se evidencia no desmatamento<sup>30</sup>, desflorestamento, erosão do solo, poluição das águas, desertificação, queimadas, destruição de mananciais, e assim por diante.

Não obstante, estudos apontam que o exarcebado consumo da carne animal, pode trazer consequências inestimáveis para o planeta, como fundamenta Moulin, (2009). É capaz de acarretar um aumento significativo nos índices da miséria, da fome, do aquecimento global, efeito estufa, perda da biodiversidade, escassez de recursos hídricos e naturais, dentre outras mazelas (MOULIN 2009). Tal entendimento permite compreender que essa dependência em relação ao animal, causa efeitos muito mais danosos ao ser humano.

Na perspectiva de Moulin (2009), deve-se analisar a ótica do consumo da carne animal dentro de um quadro geral que englobe todos os fatores que coloquem em risco a sobrevivência do planeta – e, logicamente, o equilíbrio natural que conserve às futuras gerações os mesmos recursos que temos hoje. De acordo com o estudo de Moulin (2009), a engorda de animais para o consumo da carne é um dos principais meios de gastar recursos naturais, ou seja, há uma desproporção significativa entre o que o animal consome de alimento no período da engorda para o que ele oferece depois como alimento.

Comparando a quantidade de grãos utilizados na alimentação desses animais, temos que para se produzir 1 quilo de carne bovina são necessários 7,2 quilos de grãos de soja, 2,7 para 1 quilo de carne de porco e 1,3 para frango ou ovo. Estima-se que 40 pessoas poderiam ser alimentadas com os cereais usados para gerar 225 g de carne bovina. (MOULIN, 2009, p. 206).

Considera-se, na visão de Moulin (2009), que a agropecuária e a agroindústria são um dos principais fatores de desmatamento das terras brasileiras. De acordo com a pesquisa, Moulin, (2009) estima que 250 milhões de hectares sejam utilizados para o pasto da pecuária extensiva, significa dizer que 1/3 (um terço) do território brasileiro está composto por pasto.

Comparando a quantidade de cereais produzidos em um hectare de terra, vemos que podem ser cultivados 11.200 (onze mil e duzentos) quilos de feijão, 22.400 (vinte e dois mil e quatrocentos) quilos de maçã, 34.900 (trinta e quatro mil e novecentos) quilos de cenoura, 44.800 (quarenta e quatro mil e oitocentos) quilos de batata, 56.000 (cinquenta e seis mil) quilos de tomate e apenas 280 (duzentos e oitenta) quilos de carne. Relacionando a quantidade de pessoas que podem ser sustentadas por um hectare de determinada cultura no período de um ano, temos que 25,90 pessoas podem ser alimentadas plantando-se milho em um hectare de terra durante um ano, 11,01 plantando-se soja, 23,11 plantando-se mandioca e apenas 0,08 criando gado e consumindo sua carne. Atualmente se toda a população mundial se

---

<sup>30</sup> Disponível em< <https://www.gpabrazil.com.br/agricultura/agricultura-e-impactos-ambientais/>> acesso em 16/11/2018.

alimentasse de carne, seria necessário mais dois planetas como a terra para pastagens e produção de grãos. (MOULIN, 2009, p. 207-208).

A pesquisa feita por Moulin (2009), constatou que para a produção dos grãos que alimentam o gado são gastos por ano números imensuráveis de recursos naturais no que corresponde a geração de energia incluindo os processos de pulverização, bombeamento de água, fertilização etc. No Brasil há a estimativa de que 45% da água doce potável e própria para beber é consumida pela pecuária, e que 45 milhões de Brasileiros não tem acesso à água potável. Ou seja enquanto o gado bebe, pessoas morrem de sede.

Diante desses fatos é possível constatar que a produção de carne para consumo além de tirar a vida de um animal, reduz significativamente o acesso do ser humano ao seu próprio habitat natural, ao meio ambiente e à garantia fundamental. Necessário compreender que o animal bovino ou qualquer outro que se destine a alimentação, possui uma vida repleta de sofrimento e dor.

Na perspectiva de Moulin (2009), tais animais são separados de suas mães de forma prematura, abruptamente, interrompendo o seu ciclo de amamentação sendo substituído pela engorda. Em seguida, no caso do animal bovino, lhe são tirados os chifres, prática que é feita sem anestesia, e que ofende diretamente a Constituição Federal, pois causa intensa dor física ao animal, portanto, um ato de crueldade. Os bezerros também são ferrados em chapa quente para demarcar a propriedade, tal procedimento também não possui anestesia.

Quando atingem o peso esperado para o abate são transportados em caminhões em estado de precariedade e no momento do abate os animais que tentam fugir do seu destino são punidos com choques elétricos, golpes, e qualquer outro meio cruel que possa ser feito para reprimi-los, como afirma Moulin (2009) e Reagan (2006).

Destarte é importante compreender que o equilíbrio entre as relações homem-animal devem ser considerados dentro de uma perspectiva biocêntrica. O ser humano não é detentor exclusivo e absoluto dos recursos e do meio ambiente. Tal indagação deve ser interpretada sob a luz de que o meio deve ser acessível a todos os seres viventes. A vida do animal é inerente a ele, não sendo o ser humano o agente capaz de decidir-lhe o destino, assim como não é possível admitir que o homem tire a vida de outrem. A evolução das espécies detém, portanto, uma coexistência equilibrada e harmônica, como aborda Colucci (2011).

No mesmo sentido, deve-se vislumbrar as relações entre os animais e os homens dentro de uma perspectiva bioética, como expõe Colluci (2011), ou seja, compreendida interiormente no enfoque biocêntrico – tendo a vida e suas funções como centro da relação, e absorvida na ética – o respeito, a valorização da vida em todas as suas formas, promovendo a

dignidade de subsistência e de sobrevivência aos que habitam o planeta, cada um em sua singularidade.

Por fim cumpre esclarecer que a importância da pesquisa em direito dos animais advém da necessidade de efetivação destes direitos como a principal garantia de um futuro de qualidade. Não se espera que as próximas gerações tenham de herança um planeta degradado, destruído por uma concepção ideológica de geração de lucro para uma pequena parcela da população, enquanto que milhões de pessoas morrem por conta de políticas defasadas e ineficazes.

O direito do animal é reafirmar a humanidade, é compreender que o meio precisa ser preservado, que as espécies não devem ser extintas pela caça esportiva e irresponsável, pois cada uma delas possui sua função dentro o ecossistema. É assimilar que o abandono de cães e gatos corresponde a um problema de saúde pública que afeta diretamente o ser humano, que tais animais sentem dor, medo e fome e não são obrigados a passar por situações cruéis por conta da irresponsabilidade humana. É responsabilizar os agentes que cometam crimes contra a dignidade do animal, é elevar a racionalidade humana ao ponto de criticar as suas próprias ações e condutas como meio de educar-se para promover um meio ambiente sustentável e garantir a dignidade da vida a todos os que conosco habitam o planeta.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho objetivou a analisar a esfera dos direitos dos animais dentro do ordenamento jurídico brasileiro, compreendido ante a dicotomia existente entre as garantias humanas e não humanas. É impressindível observar que a Constituição afere direitos fundamentais que, não obstante garantiam o desenvolvimento e o crescimento econômico do país, resguardam os recursos naturais, dentre eles a fauna, como agente promotor do equilíbrio do meio ambiente harmônico para as presentes e futuras gerações. Desta forma, utiliza-se do paradigma da sustentabilidade no que toca o ecodesenvolvimento, método que atrela a preservação do meio ambiente em consonância com o desenvolvimento econômico e social do país, atribuindo ao Estado e à população direitos e deveres de promover a salubridade da sua ambiência.

Em contrapartida, viu-se que o texto constitucional entrega maior visibilidade aos animais não humanos quando impõe que nenhum animal deve ser exposto a qualquer tipo de crueldade, enquanto que a legislação infraconstitucional legitima e criminaliza práticas que abusem, firam ou submetam animais à tortura e ao sofrimento. Neste ponto, foram discutidas as reformas que aprovam as manifestações culturais que sujeitem animais ao suplício, dentre elas destacou-se a vaquejada. Foi analisado que tal tradição, apesar de manifestar festejos regionais do Nordeste, provoca ao animal bovino, intenso sofrimento físico e psicológico, pois o submete ao medo, ao confinamento e à dor.

Destacou-se também um estudo sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, dado que, dentre o viés antropocêntrico, os cuidados dispensados a manutenção da vida em todas as suas formas e os ecossistemas, devem ser destinados a preservação da vida humana e das futuras gerações. Em contrapartida apontou-se os estudos sobre as correntes biocentristas, quais sejam: o especismo, que busca compreender a origem dos aspectos antropocêntricos que exaltam a espécie humana ante as demais; e o abolicionismo, que utilizando dos conceitos especistas, se compromete na defesa efetiva dos direitos das espécies, abolindo qualquer ato que submeta o animal à exploração.

Discutiu-se que atribuir direitos aos animais, é senão, reafirmar a própria humanidade. Ora, diante de mazelas como o abandono de animais, que impulsionam uma superpopulação de seres errantes marginalizados, não há como abstrair a questão de saúde pública. Ultrapassando a esfera do direito do animal à dignidade da vida adverte-se que, os animais de rua são a principal causa de propagação de doenças como a Leishmaniose visceral, a Raiva e a Sarna. Além disso são causa de acidentes de trânsito, ataques e desequilíbrio urbano. Tais

animais passam fome, sede, frio, e diversas outros padecimentos que em nada se coadunam com o texto Constitucional. Desta forma compreende-se que negar o direito a esses animais é negligenciar o próprio direito humano de garantir uma vida saudável.

Significativo enfatizar que os animais são importantes para o conforto e o bem-estar humano. Em pesquisas realizadas, constatou-se que ter um animal de estimação em casa, agrega mais felicidade e satisfação ao homem, uma vez que, àquele repassa um sentimento de amor, carinho e segurança. Segundo análise feita com crianças hospitalizadas, as terapias assistidas por animais costumam ser benéficas e positivas, reduzem seu período de internação e as tornam mais sociáveis. Em pesquisa feita com idosos, detectou-se que a presença dos animais no âmbito familiar reduziu a depressão, ansiedade, solidão, proporcionou mais qualidade de vida, companheirismo, amor, carinho e segurança.

Em outro aspecto, defendeu-se também que o consumo de carne e o crescimento da agroindústria é razão pelo qual todos os anos há diminuição do meio ambiente natural, motivo pela qual os recursos estão cada vez mais escassos. Contudo, o objeto dessa pesquisa não é determinar se o homem deve seguir um modelo de consumo focado na abstração de alimentos de origem animal, mas, instigá-lo a observar e problematizar os padrões de consumo.

Hodiernamente a sociedade está se atualizando sobre direitos dos animais. Os movimentos em prol de tais direitos, vem conquistando cada vez mais simpatizantes e o mercado vem se adaptando a isso de maneira bastante positiva. A solução proposta é a sensibilização: ora, uma comunidade bem educada dentro dos princípios ambientais legitimados pela Carta Magna de 1988, onde se ressaltam os direitos inerentes ao animal, compreende como a produção massiva pode ocasionar danos ambientais irreversíveis. A respeito do abandono de animais, a resolução pacífica do problema se estabelece nas campanhas de saúde pública que incentivam à adoção de animais de rua, tratamento das doenças, vacinação, castração, bem como a devida responsabilização dos agentes que infringirem tais normas. Assim, com a efetivação dos direitos dos animais, a sociedade legitima suas próprias prerrogativas: o meio ambiente equilibrado como garantia de qualidade vida para as gerações atuais e futuras.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de Outubro de 1988. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, decretada pela Assembléia Constituinte, Rio de Janeiro, dia 8 de setembro de 1946; 125º da independência e 58º da República**. Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>> acesso em 16/11/2018.

BRASIL. **Constituição do Brasil decretada e promulgada pelo Congresso Nacional, Brasília, 24 de Janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm#art189](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm#art189)> acesso em 16/11/2018

BRASIL. **Emenda Constitucional nº1, de 1969, edita o novo texto da Constituição Federal de 1967, Brasília, 17 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República**. Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-1-17-outubro-1969-364989-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em 16/1/2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. **Manual de vigilância, prevenção e controle de zoonoses : normas técnicas e operacionais**. Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. – Brasília : Ministério da Saúde, 2016. Disponível em < [http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual\\_vigilancia\\_prevencao\\_controle\\_zoonoses.pdf](http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_vigilancia_prevencao_controle_zoonoses.pdf)>

BRASIL. **Lei Federal nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm) >

BRASIL. **Lei Federal nº 6.938 – Política Nacional do Meio ambiente de 31 de Agosto de 1981** Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm) >

BRASIL. **Lei Federal nº 5.197 de 03 de janeiro de 1967**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5197compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197compilado.htm)>.

BRASIL. **Lei Federal Nº 13.364, de 29 de novembro de 2016**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm)>

CEARÁ, BRASIL. **Lei Estadual nº 15.299 de 08 de Janeiro de 2013**. Disponível em < <http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=250070>>

JUAZEIRO DO NORTE, CEARÁ, BRASIL. **Lei Municipal nº 4837 de 25 de Abril de 2018**. Disponível em < <http://www.juazeiro.ce.gov.br/Prefeitura/Legislacao-2018/>>



JUAZEIRO DO NORTE, CEARÁ, BRASIL. **Lei Municipal nº 4847 de 25 de abril de 2018.** Disponível em < <http://www.juazeiro.ce.gov.br/Prefeitura/Legislacao-2018/>>

JUAZEIRO DO NORTE, CEARÁ, BRASIL. **Lei Municipal nº 4889 de 12 de setembro de 2018.** Disponível em < <http://www.juazeiro.ce.gov.br/Prefeitura/Legislacao-2018/>>

JUAZEIRO DO NORTE, CEARÁ, BRASIL. **Lei Municipal nº 4849 de 25 de Abril de 2018.** Disponível em < <http://www.juazeiro.ce.gov.br/Prefeitura/Legislacao-2018/>>

ARAÚJO, Daniel F.; MOL, Gerson de S. **A Radioquímica e a idade da terra.** Revista Química, Volume 37, nº 3, p.164-171, Editora Nova Escola, São Paulo – SP, Agosto de 2015.

AMORIM, João Alberto Alves. **A ONU e o meio ambiente: direitos humanos, mudanças climáticas e segurança internacional no século XXI.** São Paulo: Atlas, 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental** – 19ª ed. Revista e Atualizada. Editora Atlas, São Paulo, 2017.

ABELHA, Marcelo. **Direito Ambiental Esquemático.** Coordenação Pedro Lenza, 3ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2016.

ALMEIDA, Elga Helena de paula. **Maus tratos contra animais.** Monografia apresentada à Universidade Presidente Antônio Carlos UNIPAC, Barbacena, 2011.

ARIAS, Juan. **Lares brasileiros já têm mais animais que crianças.** EL PAÍS, 10/06/2015. Disponível em:< [https://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/09/opinion/1433885904\\_043289.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/09/opinion/1433885904_043289.html)> Acesso em:11/11/2018

ANSEDE, Manuel. **Desvendando o mecanismo do amor entre os cachorros e seus donos.** EL PAÍS, 16/04/2015. Disponível em < [https://brasil.elpais.com/brasil/2015/04/16/ciencia/1429205353\\_786790.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/04/16/ciencia/1429205353_786790.html)> Acesso em 11/11/2018

ALVES, Valéria. **Cerca de 100 cães foram encontrados mortos em Juazeiro do Norte: polícia investiga o caso.** Diário do Nordeste, 24/10/2018. Disponível em <http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/regiao/online/cerca-de-100-caes-foram-encontrados-mortos-em-juazeiro-do-norte-policia-investiga-caso-1.2017373> Acesso em 11/11/2018

BARBOSA, Honório. **Cresce o abandono de animais no interior.** Diário do Nordeste, 18/09/2018. Disponível em <<http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/regiao/cresce-o-abandono-de-animais-no-interior-1.2001321>> Acesso em 11/11/2018

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade o que é – o que não é.** Editora Vozes, 1ª ed. 2012.

BELTRÃO, Antonio F. G. **Curso de Direito Ambiental.** 2ª ed. Revisada, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: editora Forense; São Paulo, Editora Método, 2014.

BERBEL, A. M; PECELIN, A. FURLAN, L. A.: LANUEZ, F. V. Influência da Fisioterapia assistida por animais em relação à cognição de idosos – estudo de atualização. **Revista ConScientiae**, Volume 6, Número 2, P.235-240, 2007.

CHACON, Suely Salgueiro. **O sertanejo e o Caminho das Águas: políticas Públicas, Modernidade e Sustentabilidade no Semi-árido**. Fortaleza, Banco do Nordeste, 2007.

COLUCCI, Maria da G. O dever de preservação da vida animal como emanção do princípio da “sadia qualidade de vida”. **Revista Brasileira de Direito dos Animais**. Salvador, Volume 9, no 6, jul-dez , p. 265-287, 2011.

DARÓ, Vânia Rall; MAGALHÃES, Valéria Barbosa. Ciência e Poder: Pesquisas com animais e Autonomia Universitária. **Revista Brasileira de Direito animal**, Volume 3, nº 4, p. 231- 245, 2008.

FILIFE, Sônia.T. Antropocentrismo, Sescientismo e Biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não humanos. **Revista Páginas de Filosofia**, v.1, n.1, jan-jul/2009

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2ª edição. Belo Horizonte, Ed. Forum, 2012.

FERREIRA, Célio Mariano. **Direito dos Animais**. Revista CEJ, Brasília, Ano XVIII, nº62, p.108-113, jan./abr. 2014.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito Ambiental Brasileiro**. 18º edição. São Paulo, editora Saraiva, 2018.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito Ambiental Brasileiro**. 6º edição. São Paulo, editora Saraiva, 2005.

FEITOSA, Valéria. **45% consideram cachorro como um filho, diz pesquisa IBOPE**. Diário do Nordeste, 04/10/2016. Disponível em < <http://blogs.diariodonordeste.com.br/bemestarpet/geral/45-consideram-cachorro-como-um-filho-diz-pesquisa-ibope/>> Acesso em 11/11/2018.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental – 4ªed**. Revista e Atualizada. São Paulo, Ed. Atlas, 2015.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. Editora Atlas, 4ª Ed. São Paulo, 2010

GPA, Brasil. **Agricultura e Impactos ambientais**. 13/12/2017. Disponível em << <https://www.gpabrasil.com.br/agricultura/agricultura-e-impactos-ambientais/>>> Acesso em 16/11/2018

GLOBO, Reporter G1.**Brasil tem a 4ª maior população de animais de estimação do mundo**. G1. Edição do dia 17/03/2017. Disponível em < <http://g1.globo.com/globo-reporter/noticia/2017/03/brasil-tem-4-maior-populacao-de-animais-de-estimacao-do-mundo.html>> Acesso em:11/11/2018

GRANT, Carolina. Abolicionismo e Direito Animal: desconstruindo paradigmas: uma abordagem sob o prisma dos movimentos em prol dos direitos dos animais e da ética do cuidado. **Revista Brasileira de Direito Animal**, ano 6, volume 8, jan-jun, P.263-300, 2011.

GRUBBA, Leiliane S. Proteção ao meio ambiente, aos animais e o direito à cultura: a aplicação da fórmula do peso refinada de Robert Alexy. **Revista Brasileira de Direito dos Animais**. Salvador, Volume 12, nº 2, folhas 193-219, mai-ago, 2017.

HEIDEN, Joyce; SANTOS, Wellington. Benefícios da Convivência com animais de estimação para os idosos. *Ágora*, **Revista de divulgação científica**, Volume 16, nº 2 (a) Número especial: I Seminário Integrado de Pesquisa e Extensão Universitária, P. 487-496, 2009.

JANNOT, Rodrigo. **Ação direta de inconstitucionalidade**. Emenda Constitucional 96/2017, Lei 13.364/2016 e Lei 10.220/2001. Definição de vaquejadas como prática não cruel, manifestação da cultura nacional e patrimônio cultural imaterial. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/24399/15025>> Acesso em 11/11/2018

KURATOMI, Vivian Akemi. **Os animais como sujeitos de Direito no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Monografia apresentada a Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais – FAJS, Brasília, 2011.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. Editora Atlas, 5ª ed. São Paulo, 2003.

LEAL JÚNIOR. Cândido A. S. Princípio da insignificância nos crimes ambientais: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98. **Revista de Doutrina** da 4ª Região. Nº 17, P. 1-41, 25 de abril de 2007

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 21ª edição. Ed. Saraiva, São Paulo, 2017.

MACHADO, Juliane de A. C; ROCHA, Jessé R. SANTOS, Luana M. PICCININ, Adriana. Terapia assistida por animais (TAA). **Revista Científica Eletrônica de Medicina Veterinária**, ano 4, nº 10, Janeiro de 2008.

MACHADO, Paulo Antônio Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Editora Malheiros, 17ª ed. São Paulo, 2009.

MAPAA. **Segundo OMS, Brasil tem 30 milhões de animais nas ruas!** 29/05/2015. Disponível em <<http://www.mapaa.org.br/segundo-oms-brasil-tem-30-milhoes-de-animais-vivendo-nas-ruas/>> Acesso em 11/11/2018

MEDEIROS, Fernanda L. de; GRAU NETO, Weber.. A esquizofrenia moral e o dever fundamental de proteção ao animal não humano. **Revista Brasileira de Direito Animal**, volume 7, número 10, p.275-325, 2012.

MICHEL, Voltaire de Freitas Michel; VARGAS, Raquel Young. O Direito do Consumidor à informação e o panorama atual dos selos cruelty free no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Volume 12, nº 1, 2017.

MOULIN, Carolina C. L. Consumo de Animais: O despertar da Consciência. **Revista Brasileira de Direito dos Animais**. Salvador, ano 4, número 5, jan-dez, p.203-234, 2009.

NATUREZA, G1. **Brasileiros têm 52 milhões de cães e 22 milhões de gatos, aponta IBGE**. 02/06/2015. Disponível em <<http://g1.globo.com/natureza/noticia/2015/06/brasileiros-tem-52-milhoes-de-caes-e-22-milhoes-de-gatos-aponta-ibge.html>> Acesso em 11/11/2018

NOTÍCIAS, UOL. **Homo sapiens é até 170 mil anos mais velhos do que se pensava, diz estudo**. 29/09/2017. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/ciencia/ultimas-noticias/efe/2017/09/29/novo-estudo-situa-origem-do-homo-sapiens-350000-anos-atras.htm>> acesso em 16/11/2018.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. 4. ed. São Paulo, Editora Saraiva Educação, 2018.

ORLANDI, Vanice T. Da eliminação de animais em centro de controle de zoonoses. **Revista Brasileira de Direito Animal**, ano 6, volume 8, jan-jun, P. 135-160, 2011.

OLIVEIRA, Érika C. S; MARQUES JR. Antônio de P. Endocrinologia reprodutiva e controle da fertilidade da cadela. **Revista Brasileira de Reprodução Animal**. Volume 30, nº 1/2 Belo Horizonte, P. 11-18, 2006.

OLIVEIRA, Maria Marly de. **Como fazer pesquisa qualitativa**. Editora Vozes, 2ª ed. Petrópolis – RJ, 2008.

OLIVEIRA, Thiago P. **Posse responsável e dignidade dos animais**. Artigo apresentado no 8º Congresso Internacional de Direito Ambiental, P. 533-552, 2004.

ORG, PEA. **Lista do PEA que informa se a empresa não testa em animais, não considerando a composição dos produtos**. Atualizada em 13/11/2018. Disponível em <<http://www.pea.org.br/crueldade/testes/naotestam.htm>> Acesso em 16/11/2018

POLICY, Global. **An agenda for development report of the Secretary-General**. 6/05/1994. Disponível em <[Gralhttps://www.globalpolicy.org/un-reform/32314-an-agenda-for-development-report-of-the-secretary-general.html](https://www.globalpolicy.org/un-reform/32314-an-agenda-for-development-report-of-the-secretary-general.html)> Acesso em 16/11/2018

PRADA, Irvenia. **A alma dos animais**. Campos do Jordão, Mantiqueira, 1997.

QUEIROZ, Ivan da Silva. **Região Metropolitana do Cariri Cearense – a Metrópole fora do Eixo**. Mercator, Fortaleza, v.13,n.13, p.93-104, set./dez.,2014

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. Coordenação Pedro Lenza – 3ª Ed. Editora Saraiva, São Paulo, 2016.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: Encarando o desafio dos direitos dos animais**. Editora Lugano, 1ª ed. São Paulo, 2006.

SANTANA, Luciano. R.; MACGREGOR, Elizabth.; SOUZA, Mariângela F. de A.;

SANTANA, Luciano Rocha. **Maus tratos e crueldade contra animais nos centros de controle de zoonoses: aspectos jurídicos e legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública. 1998** Disponível em:

<[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/maus\\_tratos\\_ccz\\_de\\_salvador.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/maus_tratos_ccz_de_salvador.pdf),> acessado em 11/11/2018

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER Tiago. **Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral.** Revista Brasileira de direito animal. Volume 2, nº 3, 2007. Disponível em

<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10358> Acesso em 15 de Novembro de 2018.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente.** 4ª edição. Revisada atualizada e ampliada. São Paulo, editora Saraiva, 2011.

SINGER, Peter. **Libertação Animal: o clássico definitivo sobre os movimentos pelos direitos dos animais.** Tradução Marly Winckler, Marcelo Brandão. Ed. WMF Martins Fontes, 1ª ed. São Paulo, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Ambiental.** Editora Malheiros, São Paulo, 1994.

STROPPIA, Tatiana. VIOTTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo x Biocentrismo: um embate importante. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Volume 9, Número 17, ISSN: 2317-4552, Set-Dez 2014.

SUSTENTABILIDADE, Estadão. **11 estatísticas que mostram o tamanho da pobreza do mundo.** 04/10/2017. Disponível em <

<https://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,11-estatisticas-que-mostram-o-tamanho-da-pobreza-no-mundo,70002027034>> Acesso em 11/11/2018

PAULA, Lucas de. **Cerca de 100 cães são encontrados mortos em Juazeiro do Norte.** O povo online, 23/10/2018. Disponível em

<<https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/juazeirodonorte/2018/10/cerca-de-100-caes-sao-encontrados-mortos-em-juazeiro-do-norte.html>> Acesso em 11/11/2018

VACCARI Andreia. M. H.; ALMEIDA F. de A. **A importância da visita de animais de estimação na recuperação de crianças hospitalizadas,** 2007. Folhas 111-116. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Enfermagem do Hospital Israelita Albert Einstein, São Paulo (SP), Brasil.

VIEIRA Tereza. R.; CARDIN, Valéria. S. G. Antrozoologia e Direito: O afeto como fundamento da Família Multiespécie. **Revista de Biodireito e Direito do animais**, volume 3, nº 1, P. 127-141, Brasília, 2017.

VETERINÁRIA. Portal do Conselho de. **Desmistificar a Vaquejada**. 08 de Agosto de 2018. Disponível em < <http://bit.ly/2vIqFdp> > ou < <http://portal.cfmv.gov.br/portal/noticia/index/id/2199/secao/6> >; Acesso em 05/09/2018

VETERINÁRIA, Conselho Federal de Medicina. **Declaração Universal dos Direitos dos animais**. Disponível em < <http://portal.cfmv.gov.br/uploads/direitos.pdf> > Acesso em 16/11/2018